



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**FACULDADE PAULISTA DE DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**Cecília Aguilar Gomes**

**A VULNERABILIDADE NO DIREITO PENAL: MANDADO DE  
CRIMINALIZAÇÃO À PRÁTICA DO CRIME DE FEMINICÍDIO**

**CURSO: DIREITO - BACHARELADO**

**SÃO PAULO – SP**

**2023**

Cecília Aguilár Gomes

**A VULNERABILIDADE NO DIREITO PENAL: MANDADO DE CRIMINALIZAÇÃO  
À PRÁTICA DO CRIME DE FEMINICÍDIO**

**DIREITO**

Monografia apresentada à Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito sob a orientação do Prof. Dr. Bruno Ricardo Cyrilo Pinheiro Machado Cogan.

**Faculdade Paulista de Direito – PUC-SP  
2023**

*Dedico esse trabalho aos meus pais, Celina e Sergio, e aos meus irmãos, Carolina e Daniel. Pois, me fazem uma pessoa melhor e o amor que eles me proporcionam é incondicional.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar aos meus pais, por sempre apoiarem minhas decisões e ficarem ao meu lado em todas as situações, me fazendo perceber do quanto sou capaz. Ao meu pai, Sergio, por ter me ajudado tanto durante os cinco anos de faculdade, sempre com muita paciência, e, ainda, por ser esse grande exemplo de profissional. Sem ele, não estaria aqui hoje.

Agradeço à minha mãe, por sempre acreditar em mim, pelo amor e carinho, principalmente nos últimos anos, que foram essenciais para que esteja aqui hoje. Ainda, pelo grande incentivo e influência aos estudos e à leitura.

Agradeço à minha irmã, Carolina, minha melhor amiga, por sempre acreditar e ver o melhor em mim. Ela é, com certeza, uma grande inspiração de coragem de ir atrás dos meus sonhos, ainda que com medo. Agradeço também ao meu irmão, Daniel, por ser um exemplo de dedicação aos estudos, assim como de ser uma pessoa correta e honesta.

Agradeço ao meu namorado, Igor, por ter ficado ao meu lado, principalmente nos últimos meses, quando achei que não fosse conseguir, e por ter acreditado que eu era capaz. O incentivo que me deu foi essencial.

Agradeço, por fim, ao Professor Doutor Bruno Ricardo Cyrilo Pinheiro Machado Cogan, por ser meu orientador no presente trabalho.

“Que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância, já que viver é ser livre”.

*Simone de Beauvoir*

## RESUMO

Esta pesquisa tem por escopo central a análise do avanço da legislação brasileira diante dos crimes praticados contra as mulheres e a possibilidade de aplicação do mandado de criminalização aos crimes de feminicídio. Para tanto, faz-se necessário estudar a cultura patriarcal enraizada na sociedade, que se reflete na violência de gênero, demonstrada a partir da análise de dados estatísticos recentes acerca da violência contra a mulher no Brasil. Em seguida, será traçado o contexto histórico, aí incluído o compromisso internacional assumido pelo País, da origem da Lei 11.340/2006, de modo que seja possível analisar as alterações que contribuíram para o aprimoramento das demais normas brasileiras. Posteriormente, será estudada a Lei 13.104/2015, que alterou o Código Penal ao incluir a qualificadora do feminicídio no crime de homicídio e, ainda, inseriu a conduta feticida na lei de crimes hediondos, a Lei 8.072/1991. A partir disso, será examinado o conceito dos mandados de criminalização e a possibilidade de aplicação diante do crime contra a mulher, vítima de feminicídio. Por fim, serão apresentados os impactos que as referidas leis surtiram aos casos concretos e à sociedade, bem como as possíveis alterações e atualizações que devem ser demandadas para que os direitos e garantias das mulheres sejam assegurados, diminuindo de forma significativa a violência de gênero no País.

**Palavras-chave:** Mandado de Criminalização. Feminicídio. Violência de Gênero. Dados Estatísticos. Crime hediondo.

## ABSTRACT

This research has as its central scope the analysis of the advance of legislation in the face of crimes committed against women and the possibility of applying the criminalization warrant to crimes of femicide. Therefore, it's necessary to study about the patriarchal culture rooted in society, which reflects on gender violence, demonstrated from the analysis of recent statistical data on violence against women in Brazil. Then, the historical context of the origin of Law 11.340/2006 will be traced, so that it is possible to analyze the changes that contributed to the other Brazilian norms. Subsequently, the Law 13.104/2015 will be studied, which modified the Brazilian Criminal Code by including the qualifier of femicide to the crime of homicide, and also included the conduct in the law of heinous crimes, Law 8.072/91. From this, the concept of duties of criminalization will be examined and the possibility of application in the face of crimes against women, specially the femicide. Finally, the impacts that these laws had on concrete cases and society will be presented, as well as the possible changes and updates that must be demanded so that women's rights and guarantees are ensured, significantly reducing gender violence in the country.

**Keywords:** Duty of Criminalization. Femicide. Gender-Based Violence. Statistical Data. Heinous Crimes.

## SUMÁRIO

Introdução.....	01
Capítulo 1. A violência de gênero.....	03
1.1. <i>Cultura patriarcal e a mulher na legislação penal</i> .....	05
1.2. <i>Dados estatísticos - a realidade no Brasil</i> .....	09
Capítulo 2. Tratados internacionais para proteção das mulheres.....	13
2.1. <i>Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher</i> .....	13
2.2. <i>Convenção de Belém do Pará</i> .....	15
Capítulo 3. Lei Maria da Penha.....	17
Capítulo 4. Femicídio.....	24
4.1. <i>A Lei do Femicídio</i> .....	26
Capítulo 5. Mandados de criminalização.....	31
5.1. <i>A relação entre os direitos humanos e o direito penal</i> .....	32
5.2. <i>Efeitos do direito penal na proteção dos direitos humanos</i> .....	35
5.3. <i>Os mandados de criminalização para a proteção das mulheres</i> .....	37
5.4. <i>Análise de dados quanto à efetividade das leis de proteção às mulheres</i> ..	39
Conclusão.....	45
Referências bibliográficas.....	47

## INTRODUÇÃO

Desde a Antiguidade, sempre existiu uma relação de dominação dos homens e de submissão das mulheres, sobre as quais se tinha a ideia de que se sujeitavam hierarquicamente aos homens. Tal contexto reafirmou a opressão masculina vivida pelas mulheres e o desejo dos homens em mantê-las dominadas. Assim, configurou-se milenarmente o patriarcalismo refletido no histórico-cultural brasileiro, que se encontra presente no bojo da legislação brasileira, podendo ser observado até os dias atuais, em que o homem é o centro das atenções, restando à mulher o papel secundário e subordinado.

Em razão disso, diversos movimentos feministas marcaram a história, com intuito de que fosse garantida uma proteção às mulheres e que estas pudessem ser titular de seus próprios direitos. Com isso, novos horizontes se abriram a partir da aprovação de tratados internacionais, ratificados pelo Brasil, o que sem dúvida tem contribuído para que a mulher passe a ocupar o lugar que lhe é devido, qual seja, de protagonista de sua própria vida, a fim de deixar de ser submissa ao homem, e não mais ser tratada e considerada como um mero objeto de manipulação masculina.

Assim, concretizando os direitos adquiridos e conquistados pela mulher, com o reconhecimento e a constatação da violência sofrida, principalmente, dentro de suas próprias residências, foi sancionada em 2006 a Lei 11.340, conhecida pelo nome de Maria da Penha, em homenagem a uma brasileira agredida constantemente por seu então marido, em um caso real, que alcançou enorme repercussão internacional e que ainda hoje representa a mesma situação de brutalidade vivenciada por milhares de mulheres. A norma se tornou um símbolo da luta da mulher contra a violência doméstica.

Anos depois, em 2015, o Brasil contemplou mais uma conquista quanto aos direitos das mulheres, que foi a edição da Lei 13.104. Esta lei conceitua o feminicídio como o ato de eliminação da vida da mulher em razão de sua condição do sexo feminino, acrescentando-o ao art. 121 do Código Penal como forma de homicídio qualificado, tornando-se, assim, um crime hediondo, conforme prevê a Lei 8.072/1990.

A partir do estudo acerca da evolução dos direitos à proteção das mulheres, faz-se necessário examinar o conceito de mandado de criminalização e a sua influência para o dever que o Estado tem de prevenir e punir a violação aos direitos das mulheres.

Por fim, serão analisados os impactos que as inovações ao ordenamento jurídico brasileiro trouxeram à sociedade, bem como as possíveis alterações para que ocorra uma evolução nos direitos das mulheres.

## CAPÍTULO 1. VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero, debatida em todos os países, desenvolvidos ou subdesenvolvidos, se caracteriza pela prática de atos violentos em função do gênero das pessoas envolvidas. Acerca do conceito de violência, Heleieth Saffioti<sup>1</sup> esclarece que

o entendimento popular da violência apoia-se num conceito, durante muito tempo, e ainda hoje, aceito como o verdadeiro e único. Trata-se da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral. Observa-se que apenas a psíquica e a moral situam-se fora do palpável. Ainda assim, caso a violência psíquica enlouqueça a vítima, como pode ocorrer - e ocorre com certa frequência, como resultado da prática da tortura por razões de ordem política ou de cárcere privado (...) -, ela torna-se palpável.

Ainda, a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002) definiu a violência como o “uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações”<sup>2</sup>.

Assim, constata-se facilmente que a violência de gênero vai além dos atentados contra a integridade física da vítima, mas alcança também todas e quaisquer formas de violência psíquica e moral, as quais são mais difíceis de perceber e comprovar, haja vista que suas sequelas são quase imperceptíveis. Ressalve-se, porém, que para as próprias vítimas, as feridas emocionais, oriundas de ciclos de violência que às vezes perduram por muitos anos, são invariavelmente profundas e permanentes.

Quanto à violência em razão do gênero feminino, os atos de ameaça e de agressão física ou moral também são considerados atos de violência, conforme Lilia Schraiber<sup>3</sup>:

são atos dirigidos contra a mulher que correspondem a agressões físicas ou sua ameaça, a maus-tratos psicológicos e a abusos ou assédios sexuais. Quando referida como violência doméstica, são atos cometidos por um membro da família ou pessoa que habite, ou tenha habitado o mesmo domicílio. Nesse caso, as mulheres podem estar envolvidas na situação tanto como agredidas como quanto agressoras.

<sup>1</sup> SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado violência*. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 17 e 18.

<sup>2</sup> OMS. Organização Mundial de Saúde. *Relatório mundial de violência e saúde*. Genebra: OMS, 2002. p. 27.

<sup>3</sup> SCHRAIBER, Lilia Blima. D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas. FALCÃO, Marcia Thereza Couto e FIGUEIREDO, Wagner dos Santos. *Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos*. São Paulo: Editora Unesp, 2003. p. 37.

Muito embora, como visto, as mulheres possam ter, nesse cenário de violência doméstica, um papel ativo, agindo como agressoras ou, ainda, as vítimas possam ser homens, crianças, adolescentes e idosos, os índices de violência doméstica apontam como principal alvo as mulheres. Isso se dá em razão da submissão feminina, pois a violência contra as mulheres advém de uma carga histórica que reproduz um cenário de desigualdades, deixando-as vulneráveis ao longo de suas vidas frente aos homens, não importado a idade que tenham.

Bem por isso pode-se dizer que a violência de gênero se transforma em quase sinônimo de violência contra a mulher, uma vez que esta é a grande vítima.

Para Luiz Flávio Gomes<sup>4</sup>, a violência de gênero está relacionada a uma determinação social dos papéis masculino e feminino, reconhecendo que toda situação pode, e em alguns casos deve, atribuir papéis distintos aos homens e às mulheres. Entretanto, ressalta que o problema se encontra quando aos papéis de ambos são atribuídos valores com importâncias diferenciadas, lembrando que no caso da sociedade atual, “os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos”.

Nessa perspectiva, para Maria Amélia Teles e Mônica de Melo<sup>5</sup>, a violência de gênero representa “uma relação de poder de dominação do homem e submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos”. Apontam, ainda, que a natureza não é a responsável pelos padrões e limites sociais que definem o comportamento agressivo dos homens, mas os costumes, a educação, e até mesmo os meios de comunicação, que criaram e preservam o estereótipo de que o sexo masculino tem o poder de controlar as mulheres e de que essas são submissas.

Contudo, é importante destacar que a violência, em suas diferentes formas e modalidades, contra a mulher não atinge apenas esta, mas acaba por vitimar toda a sociedade, na medida em que as crianças e os adolescentes que se desenvolvem em ambiente hostil aprendem com o modelo negativo e destrutivo que vivenciam. E, como

---

<sup>4</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015*. Jusbrasil, 2013. p. 5.

<sup>5</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 18.

o ser humano tende à repetição, essas crianças e adolescentes acabam no mais das vezes por reproduzir a violência como expressão e linguagem.

### 1.1. *Cultura patriarcal e a mulher na legislação penal*

O domínio do homem sobre a natureza já está presente desde a Antiguidade, quando a mulher não possuía qualquer relevância, sendo encarada como um objeto, como uma serva, ou, quando casada, fazia parte do patrimônio do homem. A divisão de tarefas sempre foi marcada pelo gênero, consolidando-se o pensamento de que o gênero masculino, por sua maior força física, é superior ao feminino, sendo a mulher um ser frágil.

Ao longo dos séculos, perpetuou-se a ideia de que as mulheres se sujeitavam hierarquicamente aos homens. No início da vida, deviam obediência ao pai e, na fase adulta, ao marido. Esse cenário reafirmou historicamente a opressão masculina vivida pelas mulheres e o interesse dos homens em mantê-las dominadas.

Safiotti<sup>6</sup> define o conceito de patriarcado como o “regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens”.

Em sentido parecido, Soraia da Rosa Mendes<sup>7</sup> descreve que o patriarcalismo não está presente somente como uma opressão às mulheres, mas a toda a família, senão vejamos:

pode se entender por patriarcado a manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família, e o domínio que se estende à sociedade em geral. O que implica que os homens tenham poder nas instituições importantes da sociedade, e que privam as mulheres do acesso às mesmas. Assim como também, se pode entender que o patriarcado significa uma tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres, cujo agente ocasional foi a ordem biológica, elevada tanto à categoria política, quanto econômica.

O patriarcalismo deriva de, e simultaneamente se confunde com, uma sociedade machista, sexista e androcêntrica, conforme nos explica Júlia Nunes Machado<sup>8</sup>:

Diz-se machista porque ela se funda na crença de que o homem tem dominação e poder em relação à mulher, possuindo direitos diferentes dos

---

<sup>6</sup> SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado violência*. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 47.

<sup>7</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista novos paradigmas*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 88.

<sup>8</sup> BELIATO, Araceli Martins; IBRAHIM, Francini Imeni Dias (organizadoras). *A (i)legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio na visão do STF in Lei maria da penha no direito policial*. Leme-SP. Mizuno, 2021. p. 208-209.

dela; patriarcal porque o homem ocupa lugar central na sociedade, seja como chefe de família, seja na vida pública; sexista porque existe a ideia de uma superioridade do masculino sobre o feminino, bem como existe uma tendência para imposição de papéis de gênero, ou seja, como a sociedade entende que deve ser um homem e uma mulher; e androcêntrica porque todos os estudos. Análises, investigações, narrações e propostas são enfocadas a partir de uma perspectiva unicamente masculina, e tomadas como válidas para a generalidade dos seres humanos, tanto homens como mulheres.

Esse traço patriarcalista, machista, sexista e androcêntrico da nossa sociedade é refletido no histórico-cultural brasileiro, que pode ser constatado ao se examinar a liberdade sexual da mulher, a qual sempre foi tratada sob um viés negativo. Em uma análise ao crime de adultério (art. 240 do Código Penal), revogado apenas em 2005 pela Lei 11.106/2005, Margarita Danielle Ramos<sup>9</sup> destaca a explícita diferenciação caso o adultério fosse cometido por uma mulher. Nessa hipótese, permitia-se que o marido matasse sua esposa, se ela fosse flagrada em adultério ou em situação que se presumisse a infidelidade, conforme Título XXXVIII do Livro V das Ordenações Filipinas (1603-1830)<sup>10</sup>.

Ainda, Ramos pontua que “à mulher não era dado nem mesmo o direito à fala, muito menos ainda lhe seria concedido o direito de contar sua versão dos fatos sobre a acusação de adultério”. Posteriormente, a autora examina o primeiro Código Penal brasileiro, instituído em 1830, em que o homem não teria mais o direito de matar sua esposa e o adultério passou a ser visto como um crime contra a segurança do Estado civil e doméstico. Para o crime, o autor poderia ser punido com uma pena de um a três anos de prisão.

Entretanto, caso o homem cometesse o delito, deveria haver comprovação de que ele mantinha uma relação estável e duradoura. Caso contrário, se a relação fosse comprovada como algo temporário, efêmero, não era entendido como um crime, uma vez que as relações extraconjugais eram consideradas como naturais para os

---

<sup>9</sup> RAMOS, Margarita Danielle. *Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres*. Revista Estudos Feministas, vol. 20, n. 1, 2012. p. 60.

<sup>10</sup> [a]chando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero fidalgo, ou o nosso dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para a Africa, com pregão na audiencia, pelo tempo que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez annos. 1. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adultério, mas ainda os pode lícitamente os matar, sendo certo que lhe cometerão adultério; e entendendo assim a provar, e provando depois o adultério per prova lícita e bastante conforme a Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he.

homens. Isto é, a prática do adultério ocasional pelo homem era jurídica e socialmente aceita.

Conforme Marília Montenegro Pessoa de Mello<sup>11</sup>,

a preocupação do direito era limitar a mulher na sua capacidade cível, no seu poder patrimonial, na sua educação, e, de forma geral, no seu poder de decisão no seio social e familiar. Essa limitação cabia ao Direito Civil. Já para o Direito Penal, a preocupação era mínima, pois as mulheres, como regra, representavam o papel de vítima. Um ser frágil, doméstico, dependente, pouco ou nenhum perigo oferecia à sociedade e não precisaria, assim, sofrer tutela do Direito Penal. O papel de cometer crimes cabia ao homem, sujeito ativo, dominador e perigoso.

Essa cultura histórica de odiosa supremacia masculina produziu a ultrapassada tese defensiva da “legítima defesa da honra”, muito utilizada no Tribunal do Júri em julgamento de homicídios praticados contra mulheres, supostamente adúlteras. Alegava-se que era permitido ao homem lavar sua honra com o sangue da companheira. Isso gerou inúmeras absolvições injustas até bem recentemente, trazendo à sociedade enorme sentimento de impunidade.

Com efeito, apenas dois anos atrás, ao se debruçar sobre uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF 779 (Relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, referendou medida cautelar concedida e proibiu a utilização, de forma direta ou indireta, da tese da “legítima defesa da honra”, pela defesa e acusação, bem como por Autoridades Policiais e Judiciárias.

Assim, é possível observar que a legislação brasileira e o nosso ordenamento jurídico têm em seu cerne uma essência e forte influência patriarcalista, colocando o homem como único sujeito de direitos. Ele sempre foi o centro das atenções e da tutela jurídica estatal. À mulher, relegava-se um papel secundário e subordinado, assumindo a condição de mero objeto de proteção. Um relevante exemplo da legislação em que a mulher é colocada como objeto, e não como titular de direitos sexuais, era o denominado “débito conjugal”, sustentado por doutrinadores da época, como Nelson Hungria (1891-1969), considerado um dos maiores penalistas brasileiros.

Tais juristas entendiam pela inexistência do crime de estupro no casamento, tendo o cônjuge como autor, ou seja, acreditavam que o marido tinha direito de ter relações sexuais com sua companheira, independentemente da vontade dela, e ainda

---

<sup>11</sup> MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. *Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira*. Videre, Dourados/MS, ano 2, n. 3, 2010. p 138.

que houvesse violência, forçando a vítima ao ato íntimo, por haver o famigerado “débito conjugal”. Assim, com fundamento no art. 231, II, do Código Civil de 1916, entendia-se que o estupro cometido pelo marido na constância do casamento, nada mais seria que um ato lícito, acobertado pela excludente de exercício regular de direito.

Hoje, sabe-se que tais leis foram revogadas e a mulher conquistou o direito de sua liberdade sexual, conforme pontua Cezar Roberto Bittencourt<sup>12</sup>: “a liberdade é um direito assegurado a toda mulher, independentemente de idade, virgindade, aspecto moral ou qualquer outra qualificação/adjetivação que se possa imaginar”, ainda que haja entendimentos doutrinários ou jurisprudenciais em sentido contrário. Outrossim, o jurista destaca que:

no crime de estupro não se perquire sobre a conduta ou honestidade pregressa da ofendida, podendo dele ser sujeito passivo até mesmo a mais vil, odiada e desbragada prostituta. Assim, qualquer mulher pode ser vítima de estupro: honesta, prostituta, virgem, idosa, menor etc.

Oportuno apresentar uma cronologia, ao longo de mais de um século, que evidencia a evolução do direito das mulheres, conforme matéria publicada no jornal Folha de S. Paulo<sup>13</sup>, em 09 de março de 2023:

até 1879: mulher não podia fazer faculdade;  
até 1932: mulher não podia votar;  
até 1962: mulher precisava de autorização do marido para exercer profissão;  
até 1988: homens e mulheres não eram considerados iguais em direitos e obrigações;  
até 2003: homem era o chefe da sociedade conjugal, ainda que com a colaboração da mulher, e podia decidir onde a família iria morar, além de administrar os bens; homem podia anular casamento se mulher não fosse virgem;  
até 2006: mulher não tinha proteção explícita contra a violência doméstica.

Através do histórico apresentado, constata-se que a mulher apenas recentemente se tornou titular de seus direitos individuais, os quais somente foram conquistados graças a diversos movimentos feministas que ocorreram ao longo de várias décadas. Estes movimentos foram essenciais para a evolução da legislação, que, pouco a pouco, passou a garantir que a mulher se tornasse titular de seus próprios direitos. Grandes destaques dessas conquistas se deram por meio da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e, ainda mais recente, da Lei

---

<sup>12</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. v.04: parte especial. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 45.

<sup>13</sup> MACHADO, Uirá. *Igualdade constitucional entre homens e mulheres ainda não tem 35 anos no Brasil*. Folha de S. Paulo. São Paulo, 09 de mar. de 2023.

13.104/2015, a Lei do Feminicídio, as quais serão objeto de estudo no presente trabalho.

### 1.2. *Dados estatísticos - a realidade no Brasil*

Conforme notícia publicada em 03 de março de 2023, pelo jornal “O Estado de São Paulo”<sup>14</sup>, ao menos um terço das mulheres brasileiras com mais de 16 anos, ou seja, 33,4% da nossa população feminina, já sofreu algum tipo de violência física e/ou sexual ao longo da vida, por seus companheiros ou ex-companheiros. Tal dado, fornecido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, equivale a 21,5 milhões de vítimas e está acima da média estimada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que é de 27%.

Quanto ao feminicídio, foram registrados em São Paulo, no último ano, 195 vítimas, que é a maior quantidade anual desde 2015, ano em que foi promulgada a Lei 13.104, que tipificou o crime.

A pesquisa ainda demonstrou que, no último ano no Brasil, houve aumento de todas as espécies de violência contra a mulher, como ameaça com arma de fogo ou faca, 5,1% dos casos, e espancamento, 5,4% dos casos. Segundo a diretora executiva do fórum, Samira Bueno, “foram mais de 18 milhões de mulheres vítimas de violência no último ano. São mais de 50 mil vítimas por dia, um estádio de futebol lotado”.

Ainda, segundo a reportagem, ao todo 18,6 milhões, ou seja, 28,9% das mulheres, sofreram algum tipo de violência ou agressão no último ano, se tornando a maior prevalência já verificada na série histórica, tendo em vista que a pesquisa acerca da vitimização de mulheres no Brasil é feita desde o ano de 2017, a cada dois anos. Quando realizada em 2021, a pesquisa demonstrou que 24,4% das entrevistadas haviam sofrido violência um ano antes, qual seja, o primeiro ano da pandemia do Covid-19. De acordo com Samira Bueno, o aumento da violência contra a mulher, durante a pandemia, já era esperado:

existia uma aposta muito grande que violência contra a mulher ia aumentar durante a pandemia - porque era algo que estava sendo observado em vários países, mas que, passada a fase mais grave da pandemia, esses números recuariam (...). Na verdade, os números cresceram após a pandemia. A gente

---

<sup>14</sup> LO RE, Ítalo. *Um terço das brasileiras já sofreu violência física ou sexual de parceiros*. O Estado de S. Paulo. São Paulo, 03 de mar. de 2023.

está diante, de fato, de um agravamento. É um país que ficou mais inseguro para a mulher.

Entretanto, é demonstrado que em quase metade (45%) dos casos de violência contra a mulher no último ano, a vítima não tomou qualquer atitude contra os agressores, em razão de medo de represália ou por acreditarem que não era algo tão grave. Por outro lado, houve um aumento da parcela de vítimas que foram delatar o ocorrido nas Delegacias de Defesa da Mulher, saltando de 11,8% para 14%, no estudo atual.

Em virtude disso, a Promotora de Justiça, Sílvia Chakian, entrevistada na reportagem confirma que realmente há um aumento no número de mulheres buscando ajuda, mas afirma que culturalmente é habitual acreditar que ir às delegacias consiste na única saída para a violência contra a mulher. Assim, a promotora explica que é “um desafio tornar conhecidas as outras formas de busca por ajuda, como os centros de referência da mulher, da cidadania da mulher, e equipamentos, em geral, que compõem a rede de atendimento.”

Como mostra a matéria, no total das agressões contra a mulher, 73% das que ocorreram no último ano foram cometidas por pessoas conhecidas. Destas, em 31,3% foram ex-companheiros das vítimas e em 26,7% eram companheiros atuais; tais números aumentaram com relação à pesquisa de 2021, sendo 18,1% e 25,4%, respectivamente.

Ao final, a reportagem apresenta o relato de uma mulher que sofreu das mais variadas violências pelo período de 16 anos de seu, agora, ex-marido:

Comecei a sofrer violência no começo do casamento, em 2003. No início, a gente acha que não é bem uma violência, que é normal. Pensa: ‘Aconteceu porque a pessoa estava bêbada, não estava em um dia normal. Amanhã vai estar melhor’. Mas foi se agravando, principalmente quando fiquei grávida. Fui agredida na gravidez. Achei que ia perder minha filha, fui até o hospital (...). Não acaba nunca. Sofri por 16 anos, de 2003 até 2019. Piorou ainda mais quando minha filha nasceu, em 2006. Quando cheguei em casa da maternidade, comecei a ser agredida já ali mesmo, só porque fui apresentar minha menina para a cachorrinha (...). Depois do divórcio, ele ainda foi lá em casa, tentou me ameaçar (...). Chamei a polícia, fiz vários boletins de ocorrência. Ele só parou quando viu que podia realmente ir preso.

Outra matéria, publicada pela Folha de S. Paulo<sup>15</sup>, em 12 de março de 2023, traz a história de uma mulher assassinada dentro de casa pelo marido, em outubro de 2022, e aponta que naquele mês, houve seis feminicídios na Cidade de São Paulo e,

---

<sup>15</sup> MENON, Isabella. *Feminicídios em São Paulo ocorrem mais em casa, aos fins de semana e à noite*. Folha de S. Paulo. São Paulo, 12 de mar. de 2023.

em todo o ano de 2022, a capital registrou 41 casos, configurando uma alta de 24% em relação a 2021. Os casos se multiplicaram por todo o Estado de São Paulo, havendo um aumento de 39% comparado com 2021, terminando 2022 com o total de 195 feminicídios.

Segundo a matéria, as razões exatas que promoveram este aumento ainda são desconhecidas, mas Samira Bueno, também citada na outra reportagem apresentada acima, menciona que entre os possíveis motivos, seria a ascensão da extrema direita, bem como o aumento de *influencers* com discursos misóginos e machistas. Ainda, cita que “tenho a impressão de que o processo eleitoral reavivou esses grupos e que as relações ficaram mais afloradas, o que se materializou em violência dentro da casa das pessoas”.

Tendo em vista que a Lei do Feminicídio somente foi sancionada em 2015, o primeiro ano completo com dados da prática desse crime é 2016 e, deste ano até 2022, foram registrados 226 feminicídios somente na capital paulista. Ainda entre 2016 e 2022, a idade média das mulheres assassinadas é de 35 anos, mas a variação etária é muito grande, vez que as vítimas foram desde crianças de dois anos até mulheres de 88 anos. Segundo a Promotora de Justiça, Silvia Chakian, os dados apontam que a violência se encontra presente na vida da mulher desde cedo, sendo praticada na grande maioria dos casos pelo atual ou ex-companheiro.

Conforme outra matéria, também publicada no jornal Folha de S. Paulo<sup>16</sup>, em 11 de março de 2023, os dados quanto às mortes de mulheres na cidade de Goiânia, com relação às causas de morte quando houve registro de violência prévia, 64,7% foram de causas externas e 33,1% por doenças. Nas causas externas, 78,9% eram agressões e 16,6% eram acidentes.

Por fim, com intuito de demonstrar os casos de violência contra a mulher em todo o Brasil, cabe análise de matéria publicada no G1<sup>17</sup>, em que é apontado que, em média, uma mulher é morta a cada seis horas apenas pelo fato de ser mulher. Ainda, revela que, em 2022, no Brasil ocorreram 3,9 mil homicídios dolosos de mulheres e 1,4 mil feminicídios, o maior número já registrado desde 2015. São números estarrecedores!

---

<sup>16</sup> O *ELO perdido*. Folha de S. Paulo. São Paulo, 11 de mar. de 2023. Opinião.

<sup>17</sup> VELASCO, Clara; GRANDIN, Felipe; PINHONI, Marina; FARIAS, Victor. *Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas*. G1. São Paulo, 08 de mar. de 2023.

Como visto na segunda matéria apresentada, o motivo do aumento é incerto. Porém, a presente matéria publicada no G1 traz algumas observações; em primeiro que, diversos Estados não possuíam os dados de feminicídios de 2015 a 2017, como o Mato Grosso do Sul e Rondônia. Outro ponto seria que o aumento de casos poderia indicar a adequação da polícia à legislação, realizando o registro do crime de forma correta. Já alguns especialistas apontam que o crime está, de fato, crescendo no Brasil.

Ainda, é apontado que uma das grandes explicações para a alta do feminicídio, em um período que houve queda de homicídios em geral, está relacionada à redução expressiva do investimento em políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, conforme Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP)<sup>18</sup>. Tal fato ocorreu durante o governo Bolsonaro, em que houve um corte expressivo da verba que era principalmente destinada às unidades da Casa da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento às Mulheres.

---

<sup>18</sup> PICCIRILLO, Debora; SILVESTRE, Giane; *Aumento dos feminicídios no Brasil mostra que mulheres ainda não conquistaram o direito à vida*. G1. São Paulo, 08 de mar. de 2023.

## CAPÍTULO 2. TRATADOS INTERNACIONAIS PARA A PROTEÇÃO DAS MULHERES

A incorporação das convenções internacionais, com status de norma constitucional, através de decreto presidencial, era tema de frequente debate e não aceita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Hoje, já se encontra decidido que as convenções internacionais adentram ao sistema jurídico como direito positivo, na condição de status normativo supralegal, tornando inaplicável a norma infraconstitucional conflitante, seja esta anterior ou posterior ao ato de ratificação<sup>19</sup>.

Tal entendimento já era observado por uma corrente doutrinária, que se posicionava nesse sentido, ou seja, de que os tratados que versassem sobre direitos humanos, e somente eles, seriam incorporados automaticamente ao ordenamento, a partir do momento em que subscritos pelo Brasil, e possuem caráter constitucional, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal<sup>20</sup>.

Assim, imperioso destacar que o §3º do referido artigo, incluído à Constituição Federal em 2004 pela Emenda Constitucional nº 45, prevê que os tratados e convenções internacionais, que tratam sobre direitos humanos, e forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, serão equivalentes às emendas constitucionais.

### *2.1. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)*

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi aprovada pelas Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979 e promulgada com reservas pelo Brasil em 1984, por meio do Decreto 89.460, o qual foi revogado pelo Decreto 4.377/2002, que promulgou o diploma internacional na íntegra.

O texto, que representou o marco inicial em um processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos em prol da isonomia jurídica entre os

---

<sup>19</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. pp. 33-34.

<sup>20</sup> Art. 5º - § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.  
§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

gêneros, demonstra grande preocupação quanto a mulher continuar sendo vítima de discriminações, abusos e constrangimentos. Em razão disso, ele veda qualquer tipo de discriminação contra a mulher, com o intuito de ampliar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a mulher e para assegurar a igualdade.

A discriminação contra a mulher, para a Convenção em seu art. 1º, significa

toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Em seu texto, a Convenção reconhece a urgência em se erradicar qualquer forma de discriminação contra as mulheres, objetivando a garantia do pleno exercício de seus direitos civis e políticos, assim como seus direitos sociais, culturais e econômicos. Como explica Flávia Piovesan<sup>21</sup>:

Ao ratificar a Convenção, os Estados-partes assumem o compromisso de, progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação, no que tange ao gênero, assegurando a efetiva igualdade entre eles. Trata-se de obrigação internacional assumida pelo Estado ao ratificar esta Convenção, que prevê, por exemplo, a necessidade de adoção de políticas igualitárias, bem como de legislação igualitária e educação não estereotipada etc.

A autora cita Andrew Byrnes, que explica que a própria Convenção impõe a obrigação aos Estados de assegurarem às mulheres a igualdade formal perante a lei, reconhecendo que em muitos casos são necessárias medidas temporárias de ação afirmativa, caso em que as garantias de igualdade formal devem se transformar em realidade. Outrossim, apresenta que a Convenção, em diversas previsões, demonstra preocupação com os direitos reprodutivos das mulheres, que devem estar sob controle delas próprias, sendo de obrigação do Estado garantir que as escolhas das mulheres não sejam prejudiciais, quanto ao acesso de oportunidades sociais e econômicas, ou feitas sob coerção.

Entretanto, como pontua a autora, a proibição da discriminação não é suficiente para que a igualdade seja alcançada e, por conta disso, a Convenção prevê a possibilidade de adoção de medidas afirmativas, a serem utilizadas pelos Estados. Assim, a Convenção permite, por exemplo, a “discriminação positiva”, por meio da qual os Estados estão autorizados a adotar medidas especiais temporárias, que visem à aceleração do processo de igualdade de status entre homens e mulheres.

---

<sup>21</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 5.

Estas medidas, conforme ensina Piovesan, encerram medidas compensatórias para amenizar as desvantagens históricas, “aliviando as condições resultantes de um passado discriminatório”, e cessarão quando o objetivo for alcançado. A título de exemplo, Piovesan cita a Lei 9.100/1995, que estabeleceu o limite mínimo de 20% das vagas de cada partido para as candidaturas de mulheres nas eleições do Poder Legislativo.

Portanto, observa-se que a Convenção para atingir seu objetivo maior de erradicação da discriminação contra a mulher, procura incentivar a realização de estratégias capazes de estimular a inserção e inclusão social de grupos historicamente vulneráveis, a fim de que se alcance a efetivação da igualdade.

## *2.2. Convenção de Belém do Pará*

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, realizada em 1994, representa um grande marco e avanço em relação ao tema da violência contra a mulher, servindo de exemplo para diversos países além das Américas, uma vez que já foi ratificada por 32 dos 35 países membros da OEA.

Inquestionável, ainda, que configurou um grande avanço para a compreensão e para a visibilidade da questão da violência contra a mulher, conceituando-a como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. Esse foi o mote utilizado pelo Brasil na elaboração da Lei Maria da Penha. Foi estabelecido, de forma inédita, o direito das mulheres de viverem uma vida livre, considerando a violência que sofrem como uma violação aos direitos humanos e individuais.

Para tanto, um novo paradigma na luta internacional das mulheres foi adotado, considerando que o privado é público e, em razão disso, é de responsabilidade dos Estados assumirem o dever indelegável de estabelecer medidas que visem erradicar e punir as situações de violência contra as mulheres.

Conforme Lourdes Maria Bandeira<sup>22</sup>, no Brasil somente houve o cumprimento à legislação específica e própria, prevista na Convenção de Belém do Pará, quando o País foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA em

---

<sup>22</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da convenção de Belém do Pará e a lei maria da penha. Revista Estudo Feministas. Florianópolis, 2015. p. 506.

2001. Tal condenação se deu em razão de denúncia encaminhada em 1998 por Maria da Penha Maia Fernandes, em que relatava a situação de grave tolerância do Brasil com a violência cometida contra si por seu ex-marido, conforme será explicado no próximo capítulo.

Nas palavras de Bandeira, “a condenação do Brasil teve enorme repercussão midiática (...). A comissão acusava o país de ter descumprido dois tratados internacionais dos quais é signatário: a Convenção Americana de Direitos Humanos e a referida Convenção de Belém do Pará”. Em seguida, a pesquisadora explica que os dois acordos asseguram às mulheres vítimas de violência doméstica o amplo direito de se defenderem, ao passo que os acusados devem ser alvo de investigação policial e responsabilização judicial severa, o que não ocorreu ao caso de Maria da Penha.

A sentença da Comissão declarou que o Brasil

violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1 da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida<sup>23</sup>.

Como consequência dessa responsabilização imposta ao Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, é que foi editada e aprovada a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. Portanto, foi a Convenção de Belém do Pará que abriu um espaço formal para que os países debatessem e se engajassem no combate à violência contra a mulher, de mesmo modo que demarca uma nova fase na ordem jurídica internacional, que vai em sentido contrário ao poder político extremamente patriarcal que dominava à época.

---

<sup>23</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de direitos humanos. *Relatório Anual n° 54/01. Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes*. Brasil, 2001.

### CAPÍTULO 3. LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, é nacionalmente conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, ativista dos direitos femininos, que se tornou símbolo da luta da mulher contra a violência doméstica, em razão de ter sido agredida constantemente, das mais diversas maneiras, durante seis anos pelo então marido, o colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, de temperamento extremamente violento, inclusive em relação às filhas do casal. Na primeira metade dos anos 1980, essa violência culminou com duas tentativas de feminicídio, cometidas por Marco Antonio. No primeiro crime, ocorrido em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza-CE, ele simulou um assalto e atirou com uma espingarda em Maria da Penha, enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica, atingida que foi na coluna cervical. Na segunda tentativa, pouco mais de uma semana depois, Maria da Penha recebeu uma descarga elétrica enquanto tomava banho.

A resposta efetiva a esses crimes brutais veio apenas em 2002, mais de 19 anos depois de sua prática, quando o condenado foi finalmente preso, e assim permaneceu por somente dois anos.

Em virtude de enorme repercussão internacional, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)<sup>24</sup> e o Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM)<sup>25</sup> encaminharam o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), sediada em Washington, nos Estados Unidos da América. Tal ato culminou na condenação inédita do Estado brasileiro, em 2001, por omissão e negligência, obrigando o Brasil a se comprometer e reformular suas leis e políticas quanto aos casos de violência doméstica.

Oportuno reproduzir o seguinte trecho do citado Relatório 54/2001 publicado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, documento indispensável para compreender a chaga nacional da violência contra a mulher em nosso País:

neste caso emblemático de tantos outros, a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso de reagir adequadamente ante a violência

---

<sup>24</sup> Fundado em 1991, o CEJIL é uma entidade não governamental que tem por objetivo a defesa e promoção de direitos humanos junto aos Estados-membros da OEA. O CEJIL-Brasil existe desde 1994.

<sup>25</sup> O CLADEM se constitui por um grupo de mulheres, empenhadas na defesa dos direitos das mulheres da América Latina e Caribe. O CLADEM-Brasil possui escritório em Porto Alegre-RS.

doméstica. O artigo 7 da Convenção de Belém do Pará parece ser uma lista dos compromissos que o Estado brasileiro ainda não cumpriu quanto a esses tipos de caso<sup>26</sup>.

Dessa maneira, a partir do caso que vitimou Maria da Penha, ficou evidente o descaso do ordenamento jurídico brasileiro para com mulheres impotentes diante de atos de violência e crueldade perpetrados por homens. Uma mulher foi agredida por anos, incluindo duas tentativas de homicídio, uma que a deixou paraplégica enquanto dormia e a outra, posterior, enquanto estava no banho, e o Estado e a sociedade nada fizeram para intervir. E, mesmo após os julgamentos, a punição somente veio a ocorrer mais de 19 anos após os atos e, ainda, o agressor cumpriu apenas dois anos de prisão.

Foi esse contexto que deu origem à Lei 11.340/2006, criada com objetivo de proporcionar à mulher, que conviva em situação de violência doméstica, um tratamento diferenciado. Essa lei brasileira constitui um marco histórico por ser a primeira legislação a tratar, por exemplo, dos direitos sexuais da mulher de forma explícita, quando define a violência sexual, em seu art. 7º, III e, ainda, detém uma intensa força simbólica, pois surgiu de uma situação fática concreta brasileira de violência doméstica que chegou até a OEA, e que culminou com a condenação do Estado brasileiro.

Dez anos depois da edição do diploma legal, considerado um dos melhores do mundo, em 2016, Maria da Penha foi indicada para concorrer ao Prêmio Nobel da Paz do ano seguinte.

Inquestionável de que ocorre uma injustiça enorme quando se trata de violação aos direitos das mulheres. Basta imaginar que o caso da Maria da Penha foi apenas um dentre os milhares que lamentavelmente ocorrem todos os anos, em que mulheres são agredidas e mortas diariamente, muitas em suas próprias residências. Trata-se de uma legislação relativamente nova e, por conta disso, inúmeras mulheres sofreram caladas, sem poder pedir ajuda e, mesmo com a promulgação da lei, muitas mulheres ainda deixam de relatar as agressões por diversas razões, como o medo ou a certeza de que não conseguirão a justiça que merecem, voltando novamente à questão do patriarcalismo estrutural que a sociedade vive.

---

<sup>26</sup> OEA. Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de direitos humanos. *Relatório Anual n° 54/01. Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes*. Brasil, 2001.

Apesar de a impunidade ainda ocorrer atualmente, deve-se reconhecer as extraordinárias inovações que a lei trouxe, consistindo um passo muito importante para a evolução da proteção dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, Flávia Piovesan<sup>27</sup> descreve que:

a adoção da 'Lei Maria da Penha' permitiu romper o silêncio e a omissão do Estado brasileiro, que estavam a caracterizar um ilícito internacional, ao violar obrigações jurídicas contraídas quando da ratificação de tratados internacionais. A tolerância estatal à violência contra a mulher perpetua a impunidade, simbolizando uma grave violência institucional, que se soma ao padrão de violência sofrido por mulheres, em total desprezo à ordem internacional e constitucional.

Ainda, a jurista aponta que, em razão da Lei Maria da Penha repudiar a tolerância estatal, assim como o tratamento discriminatório quanto à violência contra a mulher, a lei se tornou uma conquista histórica quanto à afirmação dos direitos humanos das mulheres. A plena aplicação da lei, através de políticas públicas que visem à proteção, punição e a erradicação da violência contra a mulher, surge um dever de justiça e respeito com os direitos das vítimas desta “grave violação que ameaça o destino e rouba a vida de tantas mulheres brasileiras”.

Com isso, nota-se que o protagonismo do movimento das mulheres, com o marco do caso da brasileira Maria da Penha, faz com que surja uma esperança para milhares de mulheres que se encontrem em situações similares de vulnerabilidade, assim como para a sociedade, de uma capacidade verdadeiramente transformadora.

Tendo em vista que é conhecida pelo nome de uma pessoa, a lei brasileira pode ser interpretada de forma simbólica, como um marco do movimento feminista, conforme Leda Herrmann<sup>28</sup>:

seu empenho foi reconhecido no dia em que o presidente Lula sancionou a Lei 11.340/2006, que o Brasil passou a conhecer como lei Maria da Penha - lei com nome de mulher -, justa homenagem à guerreira que, durante anos, promoveu o debate e estimulou o pleito de proteção e atendimento às vítimas da violência doméstica e familiar. Maria da Penha estava presente à cerimônia de sanção da lei, ao lado de autoridades e companheiras de luta - representantes de movimentos feministas -, encarando outras tantas Marias corajosas, sofridas e anônimas.

Por outro lado, há aqueles que interpretam a colocação de um nome de uma pessoa como a perda de uma das principais características da lei, que é a impessoalidade. Um exemplo, seria a professora já citada, Marília Montenegro Pessoa

<sup>27</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 21.

<sup>28</sup> HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha lei com nome de mulher*. Campinas: Servanda, 2007. p. 18.

de Mello<sup>29</sup>, que destaca que, em razão do nome, há a exigência de que todas as mulheres sejam percebidas como Maria da Penha, vítimas de seus agressores, geralmente seus maridos ou companheiros, desejando a todo custo a punição destes para que sigam a vida em tranquilidade. Mello ressalta que tais casos são exceções, vez que na maioria dos casos de agressão, as mulheres não buscam a prisão do agressor, mas somente que a agressão cesse, e não mais se repita.

Complementando, Mello aponta que o sofrimento das vítimas, em casos semelhantes ao de Maria da Penha, está sendo utilizado como uma nova forma de legitimar as leis penais. Isso porque, as vítimas vêm sendo expostas na mídia e, conseqüentemente, sua imagem passa a ser associada com a de políticos que garantem apoio a elas, para evitar que novos casos surjam. Com isso, as vítimas deixam de ser um elemento oculto no crime, passando a ser interesse dos políticos e da mídia, os quais as buscam em seu próprio benefício, explorando o sofrimento feminino para atingir seus interesses eleitorais e de audiência, respectivamente.

Assim, a atribuição do nome de uma pessoa a uma lei colabora para a neutralização das oposições que a lei pode sofrer. Segundo Mello<sup>30</sup>, “toda crítica dirigida a essa lei soa como um ato de insensibilidade em relação ao sofrimento de Maria da Penha e, de certo modo, uma indiferença à questão da violência contra a mulher e da dominação do masculino sobre o feminino.”

Ainda, a Lei Maria da Penha revoluciona o paradigma de enfrentamento da violência contra a mulher, haja vista que antes de seu advento, tal violência era examinada como uma infração penal de menor potencial ofensivo, disciplinada pela Lei 9.099/1995. Com a edição da Lei 11.340/2006, a violência de gênero passa a ser entendida como violação de direitos humanos, conforme expressamente previsto no seu art. 6º: “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”<sup>31</sup>. E o art. 41 veda a aplicação da Lei 9.099/1995.

Com isso, ao afastar a incidência da Lei 9.099/1995, a Lei Maria da Penha acaba por revolucionar a ótica repressiva, uma vez que proíbe a transação penal, com o pagamento isolado de multa, bem como a conversão das punições por cestas

---

<sup>29</sup> MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. *Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira*. Videre, Dourados/MS, ano 2, n. 3, 2010. p 143.

<sup>30</sup> MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. *Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira*. Videre, Dourados/MS, ano 2, n. 3, 2010. p 144.

<sup>31</sup> BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 04 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

básicas ou medidas de prestação pecuniária, o que era permitido em desprestígio da dor e do sofrimento de mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, cria mecanismos que visam à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com a já mencionada Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 2005. O conceito de violência contra a mulher também é ampliado, configurando como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”<sup>32</sup>.

Ademais, a lei brasileira contribuiu para a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que detém competência cumulativa, criminal e cível, assim como para o surgimento de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher. Estas configuram algumas das principais alterações conquistadas com a edição da Lei 11.340/2006, dentre tantas outras ferramentas jurídicas que auxiliam na garantia da proteção da mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

Cumprе ressaltar que dispositivos da Lei Maria da Penha, quais sejam, os arts. 1º, 33 e 41, foram objeto de Ação Direta de Constitucionalidade, a ADC 19/DF, proposta pelo Presidente da República, a qual foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2012.

A Suprema Corte entendeu que os requisitos para proposição da demanda, tal qual previstos na Lei 9.868/1999, foram preenchidos e que a ação declaratória manifesta a ocorrência de controvérsia judicial relevante quanto aos preceitos em tela, apta para gerar insegurança jurídica. Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006, firmando posição de que os Juizados Especiais Criminais são incompetentes para processar e julgar as infrações penais cometidas contra mulheres em situação de violência de gênero.

No mesmo julgamento, o Supremo Tribunal Federal definiu que a ação penal para processar os crimes cometidos contra a mulher, vítima de violência doméstica e

---

<sup>32</sup> “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. BRASIL. Lei nº 11.340, de 04 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

familiar, é pública incondicionada, sem necessidade, portanto, de representação da vítima.

Importante destacar alguns trechos do acórdão proferido na ADC 19/DF, iniciando pelo voto proferido pelo relator, o Ministro Marco Aurélio<sup>33</sup>, que declarou que “a Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso à reparação, à proteção e à Justiça”. Ainda, demonstrou que

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros.

A Ministra Rosa Weber<sup>34</sup>, em seu voto, se declara como uma das “que compartilham do entendimento de que a Lei Maria da Penha inaugurou uma nova fase no *iter* das ações afirmativas em favor da mulher brasileira”, enfatizando que a lei tem por objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ainda, destaca que a lei reconhece a desigualdade de gênero, pontuando que “uma efetiva igualdade substantiva de proteção da mulher contra a violência baseada em gênero exige atuação positiva do legislador (...), de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização”. Em seu voto, ressalta a necessidade de conferir aos desiguais um tratamento desigual na medida de sua desigualdade.

Em aditamento ao seu voto, a Ministra Cármen Lúcia<sup>35</sup> fez algumas rápidas considerações, mas de muita relevância, manifestando que

nesta ação, quando alguém ainda questiona - porque mesmo sobrevivendo a lei chamada Maria da Penha, que é a lei, não dos Penha, não do casal, mas da Dona Maria, da mulher, diz respeito à vida de todas as mulheres -, quando vem a lei nessas condições, significa, para nós, um alerta: singelamente, que a luta continua. Como toda a luta pelos direitos humanos continua.

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de constitucionalidade 19/DF* - Distrito Federal. Relator: Marco Aurélio, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. p. 14 - 15.

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de constitucionalidade 19/DF* - Distrito Federal. Relator: Marco Aurélio, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. p. 20-23.

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de constitucionalidade 19/DF* - Distrito Federal. Relator: Marco Aurélio, 09 de fevereiro de 2012. p. 44-49.

Portanto, apesar de ser alegada, por muitos, a violação ao princípio da igualdade ou da isonomia, previsto pela Constituição Federal em seu art. 5º, I, é indispensável que, ao tratar de violência contra a mulher, seja observado o passado histórico-cultural do Brasil, que ainda se reflete na sociedade machista e violenta atual. Logo, mister aplicar um tratamento desigual às mulheres, que se encontram em situação vulnerável e desigual desde a Antiguidade, adotando-se, assim, um tratamento desigual em relação aos homens.

## CAPÍTULO 4. FEMINICÍDIO

O termo “feminicídio” teve o primeiro uso documentado no livro “*A Satirical View of London at the commencement of the nineteenth century*”, de John Corry, em 1801, e o termo utilizado em inglês foi “*femicide*”, para se referir ao assassinato de uma mulher. Mais de um século depois, em 1976, a palavra foi utilizada pela socióloga Diana Russel em depoimento perante o Tribunal Internacional sobre Crimes contra Mulheres, fazendo com que surgissem debates acerca da melhor forma de representação desta palavra aos casos de violência contra as mulheres.

Em 2005, Russel utilizou-se do termo “femicídio” no seminário internacional Femicídio, Política e Direito, como uma tradução ao termo em inglês “*femicide*”. Para a socióloga seria necessário o uso do termo para que se evitasse a feminização da palavra homicídio. Em um simpósio sobre feminicídio organizado pela ONU na Áustria, em 2012, o tema voltou a ser debatido por Russel com feministas da América do Norte e Latina, gerando controvérsias acerca de qual termo deveria ser utilizado, femicídio ou feminicídio, o que, até os dias de hoje, é motivo de discussões<sup>36</sup>.

Segundo Lourdes Maria Bandeira<sup>37</sup>, o conceito mais comum sobre feminicídio e femicídio está ligado ao assassinato de uma mulher por sua condição de ser mulher ou identificação com o sexo feminino. Para o crime de feminicídio, a pesquisadora declara que deve ser compreendido como uma manifestação de violência extrema que culmina com a morte de uma ou várias mulheres e representa uma violação aos seus direitos humanos.

Ainda, ensina que os feminicídios são fruto de múltiplas e contínuas manifestações de violência, estruturadas na relação de desigualdade entre homens e mulheres e na discriminação do gênero feminino, que é amparada pelas práticas culturais, assim como por valores sociais, religiosos e econômicos. Desta forma, conclui que um crime de feminicídio não é atribuído a um evento isolado, repentino ou inesperado, mas compõe um processo contínuo de violências, “cujas raízes misóginas se caracterizam pelo uso da violência extrema” (BANDEIRA, 2022).

<sup>36</sup> BELAM, Denise Cristina. SABBAG, Deise Maria Antonio. TERRA, Marcos Vinicius Santos de Carvalho e NASCIMENTO, Francisco Arrais. *Ditos e não-ditos na natureza do crime: o silêncio na indexação de boletins de ocorrência nos crimes de feminicídio*. Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação, Florianópolis, v. 27, 2022. p. 8-9.

<sup>37</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria. CAICEDO-ROA, Mônica. CORDEIRO, Ricardo Carlos. *Femicídio e feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos*. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 30, n. 3, 2022. p. 2-3.

Já o conceito de femicídio, Bandeira o declara como “desafiador” e, em suas palavras

o conceito de femicídio pode ser contingente e amplo por causa do componente de gênero (Joan Scott, 1995). Várias pesquisas têm feito esforços para investigar sobre o femicídio. Cientes da importância de uma definição clara e operacional para os sistemas de análise e monitoramento de dados, a definição tem sido ampliada levando em consideração os aspectos culturais e de gênero (BANDEIRA, 2022).

Entretanto, ainda não há um consenso quanto às definições dos termos separadamente, tanto no meio acadêmico como na ação política ou normas nacionais. Desta maneira, os conceitos de femicídio e feminicídio demonstram um núcleo comum quanto às suas características e, conforme a ONU Mulheres<sup>38</sup>, são centrados na “desigualdade de gênero como causa primeira da violência que as mulheres sofrem - ao qual somam-se elementos e fatores que contribuem para construir um panorama global das mortes evitáveis de mulheres em razão de gênero.”

A origem de um termo “feminino” específico para a palavra homicídio advém da necessidade de dar destaque às mortes das mulheres e as particularidades dessas mortes. Conforme a ONU Mulheres (2016), a escolha de nomear as mortes de mulheres com os termos feminicídio ou femicídio, trata-se de uma estratégia para sensibilizar a sociedade e instituições acerca de sua ocorrência e permanência na sociedade, além de combater a impunidade penal, estimular a adoção de políticas de prevenção à violência de gênero e, ainda, promover os direitos das mulheres.

Quanto ao debate acerca da tipificação do crime de feminicídio, ocorrido com maior empenho a partir da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, em que foi analisada a violência contra a mulher no Brasil, surgiu o Projeto de Lei n. 292/2013, por força do qual se propôs a alteração do Código Penal, para inclusão do feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Então, aprovado o referido projeto, nasceu a Lei 13.104 de 2015, a Lei do Feminicídio, sancionada pela então presidente Dilma Rousseff, que alterou o Código Penal.

---

<sup>38</sup> BRASIL. ONU Mulheres. *Diretrizes Nacionais Feminicídio: investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*. Brasília - DF, 2016. p. 20.

#### 4.1. A Lei do Feminicídio

De forma específica, a Lei 13.104/2015<sup>39</sup> incluiu no § 2º do artigo 121 do Código Penal, o inciso VI (“contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”). E assim houve a tipificação do feminicídio como qualificadora do delito de homicídio, classificado como crime hediondo. Ainda, detalha que é considerado como razão de condição do sexo feminino quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher. Essa explicitação se dá por meio do § 2º-A do mesmo artigo 121 do Código Penal, também incluído pela Lei 13.104/2015.

O feminicídio, por ser modalidade de homicídio qualificado, tem a mesma pena deste: reclusão de 12 a 30 anos.

Além disso, são previstas quatro causas de aumento de pena ao feminicídio, contempladas no § 7º do artigo 121 do Código Penal:

- 1) quando ocorrido durante gestação ou nos três meses posteriores ao parto;
- 2) contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
- 3) quando praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
- 4) em descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Apesar de ser uma lei relativamente nova, infelizmente, o Estado brasileiro finalmente completa o sistema de proteção às mulheres. Isso porque, antes de sua edição, ainda que com a vigência da Lei Maria da Penha houvesse uma maior proteção da mulher quando em situação de violência doméstica e familiar, o feminicídio era qualificado pelo motivo torpe. Entretanto, este entendimento não era uniformizado e, em razão disso, é que se ressalta a pertinência da nova lei.

Conforme observação de Adriana Ramos de Mello<sup>40</sup>, Magistrada do Estado do Rio de Janeiro, é necessário atentar-se que o feminicídio não estará caracterizado como o delito qualificado apenas pelo fato de uma mulher figurar o sujeito passivo do

---

<sup>39</sup> BRASIL. *Lei do Feminicídio*. Lei n. 13.104/2015. Altera o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Presidenta da República, 2015.

<sup>40</sup> MELLO, Adriana Ramos de. *Breves Comentários à Lei 13.104/2015*. Revista dos Tribunais. v. 958, 2015. p. 4-5.

delito. Conforme a Juíza de Direito, para que se configure a qualificadora, é indispensável que o crime tenha sido praticado em razão da condição do sexo feminino da vítima e tenha ocorrido no âmbito da unidade doméstica, da família ou, ainda, em qualquer relação íntima de afeto.

Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes expõe que o legislador não trouxe uma qualificadora para a morte de mulheres, ou seja, não se refere a uma questão de sexo (grupo pertencente à biologia), e sim a uma questão de gênero (relacionado à sociologia e padrões sociais quanto às funções que cada sexo desempenha)

Segundo Luiz Flávio Gomes<sup>41</sup>:

Com essas informações, podemos concluir que a violência doméstica e familiar que configura uma das razões da condição de sexo feminino (art. 121, § 2º-A) e, portanto, feminicídio, não se confunde com a violência ocorrida dentro da unidade doméstica ou no âmbito familiar ou mesmo em uma relação íntima de afeto. Ou seja, pode-se ter uma violência ocorrida no âmbito doméstico que envolva, inclusive, uma relação familiar (violência do marido contra a mulher dentro do lar do casal, por exemplo), mas que não configure uma violência doméstica e familiar por razões da condição de sexo feminino (Ex.: marido que mata a mulher por questões vinculadas à dependência de drogas). O componente necessário para que se possa falar de feminicídio, portanto, como antes já se ressaltou, é a existência de uma violência baseada no gênero (Ex.: marido que mata a mulher pelo fato de ela pedir a separação).

Ainda, o jurista destaca que a qualificadora do feminicídio é evidentemente subjetiva. Isso, porque, segundo seu entendimento, seria impossível pensar em um ato de feminicídio, que é algo desprezível e reprovável à dignidade da mulher, praticado em razão da causa de diminuição de pena prevista no Código Penal, qual seja, por motivo de relevante valor social ou moral ou em seguida a injusta provocação da vítima. Conclui-se, nas palavras de Adriana Ramos de Mello<sup>42</sup>, “quando a qualificadora do feminicídio incidir, restará prejudicada a incidência da agravante genérica do art. 61, II, ‘f’, parte final [“com violência contra a mulher na forma da lei específica”], do CP, sob pena de *bis in idem* vedado pelo art. 61, *caput*, do CP”.

Com relação às razões de condição do sexo feminino, que ocorre, conforme a lei, “quando o crime envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, Luiz Flávio Gomes ensina que o menosprezo está presente quando o agente que pratica o crime tem pouca ou nenhuma consideração ou apreço pela vítima, configurando um desdém, desvalorização, dentre outros. Já quanto à discriminação, o jurista relembra que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas

<sup>41</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015*.

<sup>42</sup> MELLO, Adriana Ramos de. *Breves Comentários à Lei 13.104/2015*. Revista dos Tribunais. v. 958, 2015. p. 8.

as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, 1979)<sup>43</sup>, que foi ratificada em 1984.

Nela, em seu art. 1º, está previsto o conceito de discriminação contra a mulher, qual seja:

toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Ao ratificar a CEDAW, o Brasil assumiu um compromisso internacional para a proibição de discriminação contra a mulher, assim como a adoção de sanções quando a discriminação ocorrer.

Em razão de configurar uma qualificadora do crime de homicídio, indispensável destacar que se torna, também, um crime hediondo. Isso, em razão da Lei de Crimes Hediondos, a Lei 8.072/1990, que prevê o seguinte:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)  
I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX); (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022)

Nota-se, portanto, conforme destaca Adriana Ramos de Mello que “não se trata de um crime equiparado ao hediondo (como são a tortura, o tráfico ilícito de entorpecente e drogas afins e o terrorismo), sim, é um crime formalmente hediondo”. Com isso, as penas do crime de feminicídio passam a ser mais altas e se torna insuscetível de anistia (que é concedido por meio de lei), graça (que é o indulto individual, concedido por ato do Presidente da República), indulto (é coletivo, também por decreto do Presidente da República) e fiança (caso o agressor seja preso em flagrante), nos termos do art. 2º, I e II, da Lei 8.072/1990.

Por fim, cumpre ressaltar que a mudança legislativa somente poderá ser aplicada aos crimes cometidos a partir da data de vigência da Lei 13.104/2015, qual seja 09 de março de 2015, em razão do princípio da irretroatividade da lei penal. Segundo tal princípio, ligado ao princípio da reserva legal, as leis mais gravosas não

---

<sup>43</sup> BRASIL. *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*. Presidente da República. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. 2004. p. 2.

retroagem. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci<sup>44</sup>, “como regra a lei penal não poderá retroagir, mas, como exceção, a retroatividade da lei benéfica ao réu ou condenado”.

Quanto à competência para julgamento dos crimes de feminicídio, cabe mencionar aqui o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 102150:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR SUPOSTO HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA SUA ESPOSA. PROCESSO QUE TEVE INÍCIO EM JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PREVISÃO DO ART. 14 DA LEI 11.340/2006. INSTRUÇÃO ENCERRADA NOS TERMOS DO ART. 412 DO CPP [ATUAL ART. 421 DO CPP]. REDISTRIBUIÇÃO À VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INSTALAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTITUCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO DO ART. 96, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMAIS QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. A distribuição da ação penal ao Juízo da 3ª Vara Criminal e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorreu nos termos da legislação vigente à época em que o ato foi praticado. Quando da homologação da prisão em flagrante, encontrava-se em vigor a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que, no ponto, foi regulamentada pela Resolução 18/2006-TJ/SC, não havendo razão para que a ação penal fosse atribuída à 1ª Vara Criminal da Capital, tal como antes previsto no art. 107 da Lei Estadual 5.624/1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina). Com o julgamento do recurso em sentido estrito, mantendo a sentença de pronúncia, o processo baixou à origem e foi redistribuído à Vara do Tribunal do Júri da Capital, então recém-implantada pela Resolução 46/2008 -TJ/SC. 2. Tanto a anexação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher à 3ª Vara Criminal da Capital quanto a instalação da Vara do Tribunal do Júri da Capital, ambas por meio de Resoluções do TJ/SC, se deram em conformidade com a Constituição Federal, que, em seu art. 96, I, “a”, autoriza aos Tribunais alterar a competência dos seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, desde que observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes, como ocorreu no caso. Precedentes. 3. Questões que sequer foram objeto de impugnação no STJ, aqui atacado, não podem ser conhecidas em caráter originário pelo STF, mediante habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências (v.g., entre outros, RHC 112236, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 21-10-2013; HC 108192 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 12-06-2013). 4. Habeas corpus conhecido em parte e denegado. (HC 102150, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014).

Observa-se que, apesar de o julgamento ter sido realizado anteriormente à vigência da Lei de Feminicídio, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que a Lei de Organização Judiciária poderá dispor que, quantos aos crimes dolosos contra

<sup>44</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 99.

a vida, no âmbito da violência doméstica, regulados à época somente pela Lei Maria da Penha, a primeira fase do procedimento do júri poderá ser feita pela Vara Criminal e Juizados de Violência Doméstica. Entretanto, o julgamento em si deve ser submetido ao Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, XXXVIII, 'd', da Constituição Federal.

## CAPÍTULO 5. MANDADOS DE CRIMINALIZAÇÃO

A Constituição Federal possui o grau máximo de hierarquia das fontes do direito e, em razão disso, toda a legislação ordinária deve estar em harmonia com os fundamentos políticos sociais e institucionais nela presentes. Quanto ao Direito Penal, a Constituição prevê os preceitos jurídico-penais de maior destaque, formando as orientações básicas das leis criminais. Sendo assim, qualquer norma penal que afrontar a legislação constitucional torna-se ineficaz, em consequência à supremacia constitucional.

Segundo Luiz Fernando Kazmierczak<sup>45</sup>,

instituinte o Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu diversas normas de natureza penal em seu texto. Merece destaque a constitucionalização de temas já consagrados na legislação penal ordinária, como o princípio da legalidade e da retroatividade benéfica. Ainda, garantiu a individualização da pena e proibiu o banimento, as penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados e todas as penas cruéis.

Alguns dos princípios políticos-criminais, encontram-se expressamente previstos pela Constituição, enquanto outros, implicitamente. Tais diretrizes são os denominados mandados de criminalização, que consistem em obrigações feitas pelo legislador constituinte ao legislador infraconstitucional, para que este estipule normas que determinem a proteção de certos bens ou valores, por meio do Direito Penal.

Nesse sentido, Lenio Luiz Streck<sup>46</sup> ensina que

esse comando (ordem de legislar) traz implícita - por exemplo, no campo do direito penal - a necessária hierarquização que deve ser feita na distribuição dos crimes e das penas, razão pela qual o estabelecimento de crimes, penas e descriminalizações não pode ser um ato absolutamente discricionário, voluntarista ou produto de 'cabalas'. Tampouco o direito penal pode ficar à mercê de leis de conveniência, elaboradas sem qualquer prognose.

Portanto, a Constituição conduz o legislador, por intermédio dos bens fundamentais e princípios que nela estão presentes, para o que ele, legislador, pode e deve criminalizar, assim como aquilo que poderá ou deverá ser afastado do âmbito do Direito Penal. Em razão disso, a relação entre o Direito Constitucional e o Direito Penal deve ser aproximada, tendo em vista que a Constituição institui a primeira manifestação da política penal e, dentro dela a legislação criminal deve se enquadrar.

<sup>45</sup> KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. *A formação do conceito de inimigo a partir dos mandados de criminalização*. Direito penal avançado: homenagem ao professor Dirceu de Mello. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 218.

<sup>46</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Constituição, bem jurídico e controle social: a criminalização da pobreza ou de como "la ley es como la serpiente: solo pica a los descalzos"*. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Notadez. n. 31, 2008. p. 89.

Para além dos mandados de criminalização que emanam das Constituições, há ainda aqueles mandados de criminalização oriundos do Direito Internacional, que igualmente se preocupam com a punição penal dos autores de violações aos direitos internacionais.

Assim, conforme ensina Alexandre Rocha Almeida de Moraes<sup>47</sup>, os mandados de criminalização configuram uma das formas de proteção aos direitos fundamentais, criando um novo papel para a relação entre o Direito Penal e a Constituição Federal, bem como para as sanções penais.

### *5.1. A relação entre os direitos humanos e o Direito Penal*

Os direitos humanos são definidos como o conjunto mínimo de direitos capazes de garantir ao ser humano uma vida pautada na liberdade, igualdade e na dignidade.

Alguns autores, como Ingo Wolfgang Sarlet<sup>48</sup>, separam os direitos humanos, de matriz internacional, dos direitos fundamentais, baseados nas Constituições. Já Fábio Konder Comparato<sup>49</sup> ensina que os direitos fundamentais englobam todos os direitos humanos positivados, seja eles reconhecidos em textos nacionais, sejam declarados em tratados internacionais.

Seja como for, segundo Jorge Miranda<sup>50</sup>, o termo “direitos humanos” é utilizado pelo direito internacional para dar transparência à relação destes direitos com os indivíduos, e não somente com os Estados ou entes internacionais. Desta forma, o adjetivo “humanos” é utilizado com a finalidade de demonstrar que tais direitos são concedidos a qualquer indivíduo, demonstrando que o único requisito de aplicação é a condição humana.

Assim, a relação entre os direitos humanos e o Direito Penal surge no fato de que os primeiros estipulam limites, materiais e formais, ao Direito Penal, assim como à persecução criminal. Tais limites, previstos pelas Constituições e tratados

---

<sup>47</sup> MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *A teoria dos mandados de criminalização e o combate efetivo à corrupção*. Revista Jurídica ESMP-SP. v. 5, 2014. p. 59.

<sup>48</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 35.

<sup>49</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 46.

<sup>50</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. vol. 4. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 51.

internacionais, se impõem através de restrições à aplicação da lei penal, das garantias processuais e também condições à execução penal.

Ademais, os direitos humanos instituíram vedações implícitas à tipificação relativamente a exercícios legítimos de direitos fundamentais. Nesse sentido, Luciano Feldens<sup>51</sup> ensina que, ao legislador penal, é proibido de

voltar-se contra um determinado comportamento sexual (v.g., punir a homossexualidade). Em um Estado laico, fundado na soberania popular, o Direito Penal não tem como missão 'aperfeiçoar' moralmente os cidadãos. Sob os auspícios do Estado Social e Democrático de Direito, comportamento criminoso não se confunde com comportamento pecaminoso.

Entretanto, o Direito Penal não é somente limitado pelas Constituições em seu rol de direitos, uma vez que é invocado como um instrumento indispensável para proteção de bens jurídicos. Ou seja, existe uma nova particularidade na relação entre os direitos humanos e o Direito Penal.

Em outras palavras, ao mesmo tempo em que o direito internacional dos direitos humanos, "nascido como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o Nazismo"<sup>52</sup>, volta-se à proteção do indivíduo, preconizando exemplificativamente a proporcionalidade e a anterioridade das sanções, a legalidade estrita, a presunção de inocência, o devido processo legal, a garantia do juiz natural etc., o mesmo direito internacional assume cada vez mais uma faceta punitiva, determinando que os Estados responsabilizem criminalmente os autores de violações dos direitos humanos.

Importante destacar que, por força da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, incluiu-se no artigo 5º da Constituição Federal o § 3º, que tem a seguinte redação:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Em razão dessa regra, os tratados de direitos humanos passaram a assumir o *status* de norma constitucional<sup>53</sup>.

<sup>51</sup> FELDENS, Luciano. *A Constituição penal. A dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 49.

<sup>52</sup> PIOVESAN, Flávia. *A constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos*. Revista de Direito Constitucional e Internacional • RDCI 23/79 • abr.-jun./1998.

<sup>53</sup> O Supremo Tribunal Federal, em contraposição, entende que os tratados e as convenções internacionais, que versam sobre outros temas, que não direitos humanos, têm *status* supralegal. Essa orientação foi firmada em sede de repercussão geral, por meio do Tema 210, fixando-se a seguinte tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as

Diante disso, é que surgem os mandados de criminalização, que representam dispositivos constitucionais que ordenam a tipificação penal para certa conduta, a estipulação de determinada pena, a vedação de certos benefícios e, ainda, em alguns casos, um tratamento prisional específico. Segundo Feldens e Streck<sup>54</sup>, “mais que um limite, deveremos entender a Constituição como fundamento da pena e do Direito Penal, verificando hipóteses em que a criminalização de determinadas condutas demonstra-se constitucionalmente requerida”.

De mesmo modo, Antonio Carlos da Ponte<sup>55</sup> explica que a Constituição Federal estabelece mandados explícitos e implícitos de criminalização, indicando matéria que o legislador ordinário não tem a faculdade de legislar, mas sim a obrigatoriedade de tratar, visando a proteção de certos bens ou interesses, de maneira adequada e, quando possível, integral.

Na Constituição Federal, dentre diversos mandados de criminalização expressos, é possível observá-los nos arts. 5º, XLII (racismo), XLIII (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e crimes hediondos), XLIV (ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático), 225 (condutas lesivas ao meio ambiente) e 227, §4º (abuso, violência e a exploração sexual da criança ou adolescente).

Existem, ainda, os mandados implícitos de criminalização, os quais foram inferidos pelo entendimento da doutrina e jurisprudência de algumas Cortes Constitucionais pelo mundo. O termo está relacionado à ordem de aplicação do Direito Penal com intuito de proteger certos bens jurídicos, os quais restariam pouco protegidos sem o instrumento penal.

Desta forma, ao passo que o Estado que não pode se exceder no campo penal, isto é, sendo vedado o excesso, também não poderá agir de forma insuficiente ou se omitir.

O vínculo entre o Direito Penal e a proteção dos direitos humanos foi consagrado pela Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, realizada em 1993, a qual foi referência para a proteção de direitos humanos no mundo. Por meio dela, foi-se elaborada a Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de

---

Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (*Leading case* RE 636.331, Relator Ministro Gilmar Mendes, 25/05/2017).

<sup>54</sup> FELDENS, Luciano e STRECK, Lenio Luiz. *Crime e constituição. A legitimidade da função investigatória do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 34.

<sup>55</sup> PONTE, Antonio Carlos da. *Crimes eleitorais*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 151-166.

Viena, que introduziu definitivamente aos Estados o dever de punir criminalmente o indivíduo que violasse os direitos humanos. Assim, foi definido que os Estados

devem ab-rogar leis conducentes à impunidade de pessoas responsáveis por graves violações de direitos humanos, como a tortura, e punir criminalmente essas violações, proporcionando, assim, uma base sólida para o Estado de Direito.<sup>56</sup>

Com efeito, houve a consagração de um novo aspecto de conexão entre o Direito Penal e a proteção aos direitos humanos, com principal anseio do direito internacional dos direitos penais à punição daqueles que violarem os direitos humanos.

### *5.2. Efeitos do Direito Penal na proteção dos direitos humanos*

O desejo do direito internacional penal de punir as violações aos direitos humanos está diretamente ligado aos objetivos e limites do Direito Penal dentro de um Estado de Direito. Dentro disso, é que surgem as discussões acerca de quais bens jurídicos deverão ser protegidos pelo Direito Penal e como a proteção deve ser feita pelo Estado.

Diante de tais discussões surge a teoria da dupla dimensão dos direitos fundamentais, em que se afirma que os direitos fundamentais detêm de uma dimensão subjetiva e outra dimensão objetiva. A primeira tem como principal foco o titular do direito, permitindo que o sujeito reivindique do Estado um comportamento para que o direito seja adquirido.

Por outro lado, a dimensão objetiva é aquela responsável por ordenar ao Estado o dever de proteção dos direitos humanos, tornando-os em uma imposição de deveres de implementação e desenvolvimento ao Estado. Esta dimensão faz com que os direitos humanos superem a posição de garantia individual, passando a serem respeitados e preservados por si só.

Quanto ao Direito Penal e seus efeitos na proteção dos direitos humanos, Cançado Trindade<sup>57</sup> ensina que

o dever dos Estados de investigação e punição dos responsáveis por violações de direitos humanos encontra-se relacionado com o dever de prover reparações devidas às vítimas de tais violações. É ademais, dotado

<sup>56</sup> BRASIL. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. Brasília - DF, 1993.

<sup>57</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional de direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999. p. 407.

de caráter preventivo, combatendo a impunidade para evitar a repetição dos atos violatórios dos direitos humanos.

Logo, fica caracterizado o efeito preventivo das penas criminais e este dever de prevenção atribuído aos Estados, conforme Corte Interamericana de Direitos Humanos, compreende o agrupamento dos meios legais, políticos, administrativos e culturais para promover a proteção dos direitos humanos. Desta forma, se faz possível assegurar que as violações sejam analisadas como atos ilícitos, estimulando a punição dos agentes e a indenização das vítimas.

Nesse sentido, André de Carvalho Ramos<sup>58</sup> pontua que

é inegável o uso em várias situações do direito penal como forma de controle social e combate ao 'inimigo' (...). Mas o que se discute na proteção jurídico-penal dos direitos humanos é justamente o contrário: para que os direitos humanos sejam emancipatórios e universais é necessário que os autores das violações sejam punidos para que seus exemplos não se propaguem ou para que não repitam a conduta em futuras ocasiões.

O citado jurista ainda explicita que não se trata de uma vingança ou retribuição, mas de um desejo de implementação dos direitos humanos como um condutor de tolerância e respeito, tendo em vista que “a tutela penal dos direitos humanos aplica-se diretamente no cotidiano de pessoas vulneráveis a inúmeros abusos e violações”. Desta forma, ao analisar os casos de violência de gênero, objeto da presente pesquisa, é possível observar que, em razão da gravidade, nenhuma tutela penal poderia ser substituída outra.

Assim, justifica-se a utilização da sanção penal com objetivo de proteger os direitos humanos, já que o Direito Penal constitui um instrumento *ultima ratio*, ou seja, a lei penal é aplicada quando somente ela for capaz de evitar o acontecimento de atos ilícitos ou para puni-los na mesma proporção da lesão ou do perigo que causou. Nessa toada, Lima Lopes<sup>59</sup> sustenta que

a defesa dos direitos humanos depende em medida importante da redução dos níveis de impunidade. Do ponto de vista da filosofia do direito, a impunidade não se sustenta nem se justifica; do ponto de vista das condições da vida política de cidadãos livres tampouco, pois seu resultado é perverso.

### 5.3. Os mandados de criminalização para a proteção das mulheres

<sup>58</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos*. Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 5.

<sup>59</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direitos humanos e tratamento igualitário: questões de impunidade, dignidade e liberdade*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, v. 15, n. 42, 2000. p. 85.

Como estudado anteriormente, a Convenção de Belém do Pará reconheceu, de forma inédita que a violência sofrida pelas mulheres configura uma violação aos direitos humanos e das liberdades fundamentais, limitando “total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”. Ainda, foi analisada a Emenda Constitucional 45 de 2004<sup>60</sup>, que incluiu ao art. 5º da Constituição Federal o §3º, determinando que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Com isso, quanto aos princípios sobre o direito à reparação das vítimas de violações graves de direitos humanos, foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 2005, a Resolução 60/147<sup>61</sup>, que definiu em seu art. 3º que

a obrigação de respeitar, fazer respeitar e aplicar as normas internacionais de direitos humanos e o direito internacional humanitário, conforme prevista nos respectivos ramos de Direito, compreende, nomeadamente, o dever de: a) tomar as medidas apropriadas, de natureza legislativa, administrativa e outra, a fim de prevenir as violações; b) investigar as violações de forma eficaz, rápida, rigorosa e imparcial e, sendo caso disso, tomar providências contra os alegados responsáveis, em conformidade com o direito interno e internacional.

Assim, conforme indica André de Carvalho Ramos<sup>62</sup>, “vê-se que está consolidado no direito internacional dos direitos humanos o desejo do uso do direito penal como instrumento de repressão aos autores de violação de direitos humanos”. Ainda, pontua que “tal uso é feito por meio do estabelecimento de mandados expressos ou implícitos de criminalização”.

Desta forma, a Convenção de Belém do Pará, estudada anteriormente, estabeleceu explicitamente mandados de criminalização para as condutas de violência contra a mulher. O art. 7º, da referida Convenção, prevê que os Estados Partes devem condenar todas as formas de violência contra a mulher e adotar políticas

<sup>60</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Congresso Nacional, 2004. Brasília, DF.

<sup>61</sup> ONU, Assembleia Geral. *Resolução nº 60/147*, de 16 de dezembro de 2005.

<sup>62</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos*. Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 7.

que visem prevenir, punir e erradicar esta violência. Para tanto, a alínea 'c' do citado artigo determina que os Estados deverão:

incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis

Já a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, também estudada, se distingue, uma vez que, conforme Ramos, “tão somente dispôs que os Estados-partes deveriam tomar as medidas apropriadas para combater as diversas formas de exploração e discriminação contra a mulher”<sup>63</sup>. Assim, nesta Convenção não há previsão expressa de um mandado de criminalização, mas, ainda assim, o termo “medidas apropriadas” não impede que os Estados utilizem de tutela penal.

Antes das leis estudadas para a proteção da mulher, cabe destacar que o mandado de criminalização previsto na Convenção de Belém do Pará se concretizou com a Lei 10.886 de 2004. Esta norma acrescentou ao art. 129 do Código Penal, que trata do crime de lesão corporal, os §§ 9º e 10, criando o tipo penal especial denominado de “Violência Doméstica”, dispondo o seguinte:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)."  
(NR)

Dois anos depois, em 07 de agosto de 2006, foi editada a Lei 11.340, a Lei Maria da Penha, que elaborou um novo processo de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil. Esta lei, como dispõe seu art. 1º, foi concebida com base nas citadas Convenções, caracterizando, portanto, a efetivação dos mandados de criminalização nelas previstos. Importante salientar, que a Lei Maria da Penha alterou a redação do §9º e da pena do mencionado art. 129 do Código Penal, dada anteriormente pela Lei 10.886/2004, bem como acrescentou o §11 ao artigo, passando a prever o seguinte:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda,

---

<sup>63</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos*. Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 9.

prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

(...)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

Como bem aponta André Carvalho Ramos<sup>64</sup>, “cabe salientar que este novo diploma normativo aumentou a pena ao agressor para impedir que fosse o tipo penal da violência doméstica submetido às regras gerais dos crimes de menor potencial ofensivo” previstos na Lei 9.099/1995.

Por fim, a mais recente materialização dos mandados de criminalização para a proteção das mulheres se deu com a Lei 13.104, editada em 09 de março de 2015, a Lei do Femicídio. Como já estudado, a norma acrescentou ao art. 121 do Código Penal o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e, ainda, o incluiu no rol de crimes hediondos. Nas palavras de Eduardo Daniel Lazarte Moron e Francisco Antonio Nieri Mattosinho<sup>65</sup>,

A positivação do feminicídio, a partir do prisma do Direito Internacional dos Direitos Humanos, revela que o mandado de criminalização da conduta atende aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e se coaduna com a preocupação da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana sobre o tema.

#### 5.4. Análise de dados quanto à efetividade das leis de proteção às mulheres

Diante de tudo quanto estudado, faz-se importante analisar os efeitos que a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio surtiram na sociedade. O Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher apontou, em seu relatório global “Progresso das Mulheres no Mundo” de 2008/2009, que a Lei Maria da Penha está classificada como uma das três legislações mais avançadas para enfrentamento da violência contra as mulheres no mundo, dentre 90 países que possuem legislação

<sup>64</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos*. Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 9.

<sup>65</sup> MORON, Eduardo Daniel Lazarte; MATTOSINHO, Francisco Antonio Nieri. *A lei nº 13.104/2015 (femicídio): simbolismo penal ou uma questão de direitos humanos?* Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Minas Gerais, 2015. v. 1. n. 2. p. 247.

para o tema<sup>66</sup>. Em 2015, foi realizado um estudo pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>67</sup>, em que foram comparados os números de mortes de homens e mulheres em suas residências. Nele, foi indicada uma queda no número de mortes das mulheres, assim como no Mapa da Violência, que, no mesmo ano, apontou que a taxa de mortes de mulheres vinha desacelerando desde 2006, ano de aprovação da Lei Maria da Penha.

Como informa matéria publicada ao jornal *Gênero e Número*<sup>68</sup>, em 25 de novembro de 2016, a alteração pôde ser constatada ainda que a referida lei não tenha como foco o homicídio de mulheres, o que configura a última consequência de um ciclo de violência doméstica. Conforme o Mapa da Violência, o crescimento da taxa de homicídio era de 7,6% ao ano, em período anterior à lei, e após a taxa passou para 2,6% ao ano, até 2013.

Ainda, é ressaltado na presente reportagem que o número de presos por violência doméstica aumenta a cada censo prisional, constituindo, à época, ao menos 2.600 presos. Conforme a Promotora de Justiça, Valéria Scarance, entrevistada, “as vítimas muitas vezes nem denunciam porque sabem que, se for mesmo condenado e preso, o homem ficará lá pouco tempo, e na saída pode querer se vingar”.

Nesse sentido cita Maria Berenice Dias<sup>69</sup>, em sua obra “A Lei Maria da Penha na justiça” de 2019, que na apresentação do projeto de lei, a relatora Deputada Jandira Feghali citou alguns dados. Segundo ela, nos 10 anos de atuação dos Juizados Especiais, era constatada a impunidade quanto aos resultados, ensejando a reincidência e agravamento do ato de violência, uma vez que 90% dos casos são arquivados ou, se muito, levados à transação penal. Ainda, demonstrou que apenas 2% dos acusados de agressão contra a mulher eram condenados, “de cada cem brasileiras assassinadas, setenta eram vítimas no âmbito de suas relações domésticas, evidenciando que, ao contrário dos homens, as mulheres perdiam suas vidas no ‘espaço privado’”.

---

<sup>66</sup> BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Relatório global do UNIFEM aponta Lei Maria da Penha entre as três mais avançadas do mundo*. Brasília. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2010.

<sup>67</sup> MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. *A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil*. IPEA. Brasília, 2015.

<sup>68</sup> BIANCONI, Giulliana. *A era Maria da Penha em 5 dados contextualizados*. *Gênero e Número*, 25 de nov. de 2016.

<sup>69</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 40.

Como pontua Dias, a Lei Maria da Penha constitui diversos avanços significativos, sendo um de seus maiores a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs), que detêm de competência cumulativa, cível e criminal. Ademais, ao analisar diversos artigos da lei que preveem garantias aos direitos das mulheres vítimas, como o encaminhamento da mulher e filhos a abrigo seguro (art. 9º, §2º, II), o afastamento do agressor do lar (art. 22) e a prisão preventiva do ofensor (art. 20), a autora destaca o último dispositivo da lei, o art. 45, que prevê que o juiz pode determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Para Dias<sup>70</sup>,

talvez esta seja a medida mais eficaz para propiciar uma mudança de comportamento de quem, muitas vezes não entende o caráter criminoso de seu agir. Nada impede, porém, que a frequência a estes programas seja determinada, de imediato, como medida protetiva que obriga o agressor, ainda que não elencada no rol legal. Basta atentar que a Lei elenca algumas medidas, autorizando sua aplicação 'entre outras' (LMP, art. 22). Mas, para que o cumprimento desta determinação judicial é necessário que tais espaços de recuperação e reeducação existam.

Bem salientado pela autora, muitas vezes o agressor não entende que, ao agredir sua companheira, esteja praticando um ato criminoso, e é o que ocorre na grande maioria dos casos. Conforme esclarece o psicólogo entrevistado em matéria publicada no G1<sup>71</sup>, em novembro de 2018, “muitos não entendem a gravidade da situação, não entendem que é um comportamento patológico, doentio, um comportamento que traz prejuízos (...)”. Explica, ainda, que isso se dá em razão de que “muitas vezes esses homens também sofreram violência na infância, também estiveram em contextos violentos na família ou presenciaram”.

Assim, como estudado no início deste trabalho, fica constatado que na grande maioria dos casos de violência doméstica, os agressores foram vítimas ou presenciaram agressões dentro de suas casas quando na infância ou adolescência. Em razão disso, acabam por repetir este comportamento em seus relacionamentos. Diante disso, o psicólogo ressalta a importância de trabalhar a parte humana do homem agressor, entendendo que cada um tem sua história de vida e uma compreensão da realidade.

---

<sup>70</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 41.

<sup>71</sup> FONSECA, Stephanie. *Reeducação: programa trabalha 'lado humano' e busca transformar homens agressores*. G1. Presidente Prudente, 25 de nov. de 2018.

Entretanto, apesar dos avanços citados, muito ainda deve ser feito para que a mulher tenha seus direitos protegidos. Segundo Dias, “está mais do que em tempo de resgatar a cidadania feminina. É preciso colocar a mulher a salvo do agressor, para que tenha coragem de denunciar sem temer que sua palavra não seja levada a sério”. Para isso, ressalta que a única resposta para o problema da violência doméstica está na efetividade da Lei Maria da Penha<sup>72</sup>.

Conforme bem apontado pela autora, somente 10 anos após a vigência da lei, que determinava em seu texto que o Ministério Público cadastrasse os casos de violência, é que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) implementou o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica. Ainda, a autora destaca ser imprescindível a criação de mais Delegacias da Mulher e postos especializados, pois constitui o primeiro lugar em que a vítima é acolhida e onde deve ser informada de seus direitos, para que possa escolher as medidas protetivas que almeja.

Dias também acentua que é indispensável que mais Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher sejam instalados, pois apesar de ser expedida recomendação pelo Conselho Nacional de Justiça em 2007, o número ainda é insuficiente. Conforme matéria do jornal *Le Monde Diplomatique Brasil*<sup>73</sup>, o Brasil, dentre as 8.346 varas existentes, possui apenas 145 juizados especializados para os casos de violência doméstica, representando apenas 1,7% do total de varas brasileiras.

Quanto aos dados de feminicídio, os números são decepcionantes. Foi realizado um estudo pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>74</sup>, em que são apresentados dados a partir de boletins de ocorrência registrados com a qualificadora feminicídio no ano de 2022. Somente no primeiro semestre de 2022, 699 mulheres foram vítimas de feminicídio, número 3,2% maior que o total de mortes registrados no primeiro semestre de 2021, constituindo uma média de quatro mulheres por dia. Ao contrário do que apontado inicialmente no presente capítulo, desde 2019 vem sendo observado um contínuo crescimento das mortes de mulheres em razão do gênero.

---

<sup>72</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 42.

<sup>73</sup> SILVA, Artenira da Silva e; GUIDA, Cláudio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; PEREIRA, Flávio Leão Bastos. *A comprovação indiscutível do não acesso à justiça por brasileiras violentadas*. *Le Monde Diplomatique Brasil*, 02 de fev. de 2023.

<sup>74</sup> BUENO, Samira; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela. *Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2022*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. p. 2-6.

Como prevê o estudo, “em relação ao primeiro semestre de 2019, o crescimento no mesmo período de 2022 foi de 10,8%, apontando para a necessária e urgente priorização de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero”. Ainda, é ressaltado que mesmo com o crescimento ininterrupto das mortes de mulheres no período,

os recursos investidos pelo Governo Federal para o enfrentamento à violência têm reduzido drasticamente. Nota técnica produzida pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) mostrou que em 2022 ocorreu a menor alocação orçamentária da gestão Bolsonaro para o enfrentamento da violência contra mulheres.

Neste sentido, o estudo explica a principal razão para a redução dos recursos para o enfrentamento à violência contra à mulher, realizado pelo antigo governo:

A redução dos valores destinados às políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher ocorreu em meio a uma mudança substancial de rota por parte do Governo Federal em relação a compreensão do fenômeno, que priorizou uma visão familista ao criar o Ministério da Família e dos Direitos Humanos e o esvaziamento total da compreensão de gênero como eixo orientador das políticas públicas. Neste sentido, um dos principais desafios ao novo governo eleito parece ser restabelecer o entendimento da desigualdade de gênero e poder como elementos centrais para compreensão das violências sofridas por meninas e mulheres, cis, trans e travestis.

Entretanto, com a mudança de governo, ressurgiu a esperança de que as leis de proteção à mulher sejam cumpridas de forma efetiva, sendo realizadas alterações ao texto para que sua aplicação seja adequada ao enfrentamento das violências. Isso, já pode ser verificado em debates realizados no Congresso Nacional. Segundo notícia publicada pelo Senado Federal<sup>75</sup>, a bancada feminina apresentou, em reunião realizada em 28 de abril deste ano, uma lista de 15 propostas para serem analisadas pelo Plenário. Dentre essas propostas estão:

Projeto de Lei (PL) [2.083/2022](#) que estabelece medidas para reforçar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, principalmente contra ameaças feitas por agressores já condenados.

[PL 781/2020](#) que propõe mais ações de fiscalização das medidas protetivas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar e estimula a criação de delegacias especializadas de atendimento à mulher (Deam) com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Fonte: Agência Senado.

Ainda, o Projeto de Lei nº 1.604/2022, de iniciativa da então senadora Simone Tebet, atual Ministra do Planejamento, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, após análise do Senado Federal, seguindo para sanção presidencial. Este projeto de

---

<sup>75</sup> SENADO FEDERAL. *A bancada feminina apresenta 15 projetos prioritários para votação no mês da mulher*. Agência Senado. Brasília, 02 de mar. de 2023.

lei altera a Lei Maria da Penha, determinando a concessão sumária de medidas protetivas de urgência às mulheres e estabelece que a causa ou motivação dos atos de violência, assim como a condição do ofensor ou da vítima, não excluem a aplicação da lei<sup>76</sup>.

Conforme notícia publicada pela Câmara dos Deputados<sup>77</sup>, a autora do projeto afirmou que o “objetivo do texto é o de evitar interpretações diversas de juízes ou policiais, que se valem de supostas brechas para não conceder a proteção, deixando de aplicar a lei”. Ainda, a matéria apresenta a fala da relatora, Jandira Feghali, segundo quem, apesar de a Lei Maria da Penha se pautar nos princípios da prevenção, proteção e punição, ocorre que:

tais princípios têm sido sistematicamente aniquilados por uma interpretação judicial restritiva que não aplica a lei a casos em que há conflitos colaterais, disputados em relação à guarda dos filhos, violência de irmão contra irmã, de neto contra a avó, em conflitos patrimoniais e até em casos em que o agressor estava alcoolizado ou sob efeito de drogas.

Deste citado projeto de lei, entrou em vigor a Lei 14.550, no dia 19 de abril de 2023, alterando a Lei Maria da Penha para que, principalmente, esta seja aplicada em toda e qualquer situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da motivação ou causas dos atos ou, ainda, da condição da vítima ou do agressor.

Assim, é possível observar que, apesar de as leis de proteção às mulheres não obtiverem a efetividade que deveriam ter e que ainda são necessárias que diversas implementações sejam feitas por parte dos órgãos públicos, o tema ainda é objeto de debates por parte dos parlamentares. Isso, como dito, desperta o sentimento de esperança de que as leis sejam efetivamente cumpridas e que mais mulheres tenham coragem de denunciar as situações que enfrentam e que a justiça seja suficiente para sua proteção e punição dos agressores, não ensejando a impunidade na prática do crime.

---

<sup>76</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 1604, de 2022. Senado Federal, 2023.

<sup>77</sup> PIOVESAN, Eduardo. *Câmara aprova projeto que determina proteção imediata à mulher que denuncia violência*. Câmara dos Deputados. Direitos Humanos, 21 de mar. de 2023.

## CONCLUSÃO

O objetivo da pesquisa, como evidenciado, era estudar acerca dos mandados de criminalização para o crime de feminicídio. Para tanto, era necessário compreender a origem da violência contra a mulher, assim como analisar as alterações no ordenamento jurídico brasileiro, seguindo os avanços da sociedade e os movimentos de feministas de reivindicação de direitos, que se desenvolvem há mais de um século.

Entretanto, a previsão legislativa da igualdade entre as mulheres e os homens somente veio há 35 anos, com a Constituição Federal em 05 de outubro de 1988. Ainda assim, como foi estudado, permaneceram em vigência leis que continuavam a tratar as mulheres como inferiores aos homens. O principal exemplo foi o Código Civil de 1916, em vigor até 10 de janeiro de 2003, que estabelecia que o homem era o chefe da sociedade conjugal. Assim como a tese da “legítima defesa da honra”, derrubada pelo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, somente em 2021.

Hoje, apesar da igualdade entre homens e mulheres estar presente nas leis, a discrepância de seus direitos ainda se encontra de forma descomunal nos índices de feminicídio e violência de gênero. A concepção de submissão da mulher persiste até os dias de hoje, inclusive podendo ser observada no bojo do ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda assim, a Lei Maria da Penha, infelizmente tão recente, se tornou um marco na luta das mulheres pela igualdade de direitos, uma vez que oficializou que a violência doméstica é intolerável e configura um crime, colocando-o no papel e obrigando que o Estado e a sociedade intervenham, o que antes era tratado como algo privado entre os cônjuges ou companheiros. De mesmo modo, a ainda mais recente Lei do Feminicídio também contribuiu para o avanço da luta, ao tipificá-lo como um crime mais grave, em razão da condição de ser mulher e acrescentá-lo ao rol de crimes hediondos.

A partir disso é que surgem os mandados de criminalização, que, em razão de exigência contida tanto na Constituição Federal, quanto em tratados internacionais de direitos humanos, obrigam que os Estados determinem a punição daqueles que os violarem, ou seja, os agressores das mulheres. Entretanto, há um longo caminho a ser trilhado para a melhora da realidade, como estudado, tendo em vista que a

prevenção de novos casos é tímida e a impunidade lamentavelmente ainda ocorre em números assustadores.

Assim, pode ser verificado que diversas mudanças devem ser feitas, em diversos quesitos, e o quanto antes, pois a cada minuto mulheres são violentadas e mortas no País. A começar pelo Poder Judiciário, seria necessária a implementação de mais juizados especializados em violência doméstica, já que, como visto, o Brasil detém de 145 destes juizados, atualmente, consistindo em menos de 2% das varas de todo o país. Além disso, é indispensável a capacitação dos profissionais da saúde para a identificação das agressões e notificação da assistência social e de segurança da forma mais ágil possível. Igualmente, a autoridade policial necessita de profissionais qualificados e recursos para receber a vítima de agressão, que se encontra abalada e com medo.

Outrossim, apesar de ser um assunto cada vez mais discutido, faz-se essencial ampliar o apoio dado às mulheres, encorajando-as a denunciar e explicar o crime do qual são vítimas, a fim de que não tenham medo ou vergonha de relatar as agressões e não precisem sofrer caladas e sozinhas. De mesmo modo, é fundamental a implementação de mais centros de acolhimento a essas mulheres, que são raros e muitos municípios não os têm.

Contudo, mais importante que fornecer este apoio às mulheres e punir os agressores, é prevenir que tal crime ocorra. Para tanto, é de suma importância a educação da sociedade, a fim de que a mulher deixe de ser vista como um objeto do homem. Essa educação deve ser feita no sentido de mudar o pensamento de que em uma discussão violenta entre esposa e marido não deve haver interferência de terceiros. Assim, deve ser feita tanto nas escolas, para que as crianças compreendam o dever de respeito entre os homens e mulheres e, também, a reeducação dos agressores, como foi estudado, para que entendam de onde vem essa visão de que a agressão é algo normal e de que não têm esse direito somente por serem um casal.

Em todo caso, e a despeito de tudo, nas palavras de Maria Berenice Dias<sup>78</sup>, “apesar de todos estes percalços, é reconhecida a lei de maior eficácia neste país”.

---

<sup>78</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 11.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. *Vinte anos da convenção de Belém do Pará e a lei maria da penha*. Revista Estudo Feministas. Florianópolis, 2015. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/ref/a/w-YWJZYYQrcvnxVjx6q88M6f/?lang=pt> > Acesso em: 13. mai. 2023.

BANDEIRA, Lourdes Maria; CAICEDO-ROA, Mônica; CORDEIRO, Ricardo Carlos. *Femicídio e feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos*. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 30, n. 3, 2022.

BELAM, Denise Cristina. SABBAG, Deise Maria Antonio. TERRA, Marcos Vinicius Santos de Carvalho e NASCIMENTO, Francisco Arrais. *Ditos e não-ditos na natureza do crime: o silêncio na indexação de boletins de ocorrência nos crimes de feminicídio*. Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação, Florianópolis, v. 27, 2022.

BELIATO, Araceli Martins; IBRAHIN, Francini Imeni Dias (organizadoras). *A (i)legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio na visão do STF in Lei maria da penha no direito policial*. Leme-SP. Mizuno, 2021.

BIANCONI, Giulliana. *A era Maria da Penha em 5 dados contextualizados*. Gênero e Número, 25 de nov. de 2016. Disponível em: < [https://www.genero-numero.media/-reportagens/era-maria-da-penha-em-5-dados-contextualizados/#index\\_2](https://www.genero-numero.media/-reportagens/era-maria-da-penha-em-5-dados-contextualizados/#index_2) > Acesso em: 18. mai. 2023.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. v.04: parte especial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUENO, Samira; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela. *Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2022*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/12/violencia-contra-meninas-mulheres-2022-1sem.pdf?v=v2> > Acesso em: 18. mai. 2023.

BRASIL. *Comissão Parlamentar Mista de Inquérito*. Com finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil. Congresso Nacional, 2013. Brasília, DF. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481> > Acesso em: 27. abr. 2023.

BRASIL. *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*. Presidente da República. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. 2004. Disponível em: < [https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf) > Acesso em: 11. mai. 2023.

BRASIL. *Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)*. Disponível em: < [https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf) >. Acesso em: 04 de mai. de 2023.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Congresso Nacional, 2004. Brasília, DF. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm) > Acesso em 17. mai. 2023.

BRASIL. *Lei de Crimes Hediondos*. Lei n. 8.072/90. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Presidente da República, 1990. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm) > Acesso em: 05. mai. 2023.

BRASIL. *Lei do Feminicídio*. Lei n. 13.104/2015. Altera o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Presidenta da República, 2015. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm) > Acesso em: 01. mai. 2023.

BRASIL. *Lei Maria da Penha*. Lei n. 11.340/2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) > Acesso em: 02. out. 2020.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Relatório global do UNIFEM aponta Lei Maria da Penha entre as três mais avançadas do mundo*. Brasília. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/ptbr/navegueportemas/politicaspamulheres/arquivo/areaimprensa/ultimas-noticias/2009/04/not-rel-glo-do-unifem-apo-lei-mar-pen-ent-tre-ai>



GOMES, Luiz Flávio. *Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015*. Jusbrasil, 2013. Disponível em: < <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidioentendaasquestoescontrovertidas-da-lei-13104-2015> >. Acesso em 10. mai. 2023.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha lei com nome de mulher*. Campinas: Servanda, 2007.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. *A formação do conceito de inimigo a partir dos mandados de criminalização*. Direito penal avançado: homenagem ao professor Dirceu de Mello. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direitos humanos e tratamento igualitário: questões de impunidade, dignidade e liberdade*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, v. 15, n. 42, 2000.

LO RE, Ítalo. *Um terço das brasileiras já sofreu violência física ou sexual de parceiros*. O Estado de S. Paulo. São Paulo, 03 de mar. de 2023. Disponível em: < <https://www.estadao.com.br/brasil/um-terco-das-mulheres-brasileiras-ja-sofreu-violencia-fisica-ou-sexual-de-parceiros-diz-estudo/> > Acesso em: 03. mar. 2023.

MACHADO, Uirá. *Igualdade constitucional entre homens e mulheres ainda não tem 35 anos no Brasil*. Follha de S. Paulo. São Paulo, 09 de mar. de 2023. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/03/igualdade-constitucional-entre-homens-e-mulheres-ainda-nao-tem-35-anos-nobrasil.shtml> > Acesso em: 15. mai. 2023.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. *A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil*. IPEA. Brasília, 2015.

MELLO, Adriana Ramos de. *Breves Comentários à Lei 13.104/2015*. Revista dos Tribunais. v. 958, 2015.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. *Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira*. Videre, Dourados/MS, ano 2, n. 3, 2010. Disponível em: < <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/885> > Acesso em: 02. mai. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista novos paradigmas*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENON, Isabella. *Feminicídios em São Paulo ocorrem mais em casa, aos fins de semana e à noite*. Folha de S. Paulo. São Paulo, 12 de mar. de 2023. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/03/apos-2-anos-em-queda-numero-de-femicidios-volta-a-aumentar-em-sao-paulo.shtml> > Acesso em: 15. mai. 2023.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. vol. 4. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *A teoria dos mandados de criminalização e o combate efetivo à corrupção*. Revista Jurídica ESMP-SP. v. 5, 2014.

MORON, Eduardo Daniel Lazarte; MATTOSINHO, Francisco Antonio Nieri. *A lei nº 13.104/2015 (feminicídio): simbolismo penal ou uma questão de direitos humanos?* Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Minas Gerais, 2015. v. 1. n. 2. Disponível em: < <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/download/843/838> > Acesso em: 07. mai. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de direitos humanos. *Relatório Anual nº 54/01. Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes*. Brasil, 2001.

O *ELO perdido*. Folha de S. Paulo. São Paulo, 11 de mar. de 2023. Opinião. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2023/03/o-elo-perdido.shtml> > Acesso em: 15. mai. 2023.

OMS. Organização Mundial de Saúde. *Relatório mundial de violência e saúde*. Genebra: OMS, 2002.

ONU, Assembléia Geral. *Resolução nº 60/147*, de 16 de dezembro de 2005. Disponível em: < <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf> > Acesso em: 17. mai. 2023.

PEGORER, Mayara Alice Souza. *De Amélia a Maria da Penha: a evolução da legislação penal e das construções jurídicas na proteção dos direitos sexuais da mulher*. Argumente: Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da UENP. n. 19 -

Jacarezinho, 2019. Disponível em: < <https://www.proquest.com/scholarly-journals/de-amelia-maria-da-penha-evolucao-legislacao/docview/1780545295/se-2> > Acesso em: 28. fev. 2023.

PICCIRILLO, Debora; SILVESTRE, Giane. *Aumento dos feminicídios no Brasil mostra que mulheres ainda não conquistaram o direito à vida*. G1. São Paulo, 08 de mar. de 2023. Disponível em: < <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia-noticia/2023/03/08/-aumento-dos-femicidios-no-brasil-mostraquemulheres-ainda-nao-conquistaram-o-direito-a-vida.ghtml> > Acesso em: 15. mai. 2023.

PIOVESAN, Eduardo. *Câmara aprova projeto que determina proteção imediata à mulher que denuncia violência*. Câmara dos Deputados. Direitos Humanos, 21 de mar. de 2023. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/947084-camara-aprova-projeto-que-determina-protECAo-imediata-amulherquedenuncia-violencia> > Acesso em: 21. mai. 2023.

PIOVESAN, Flávia. *A constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos*. Revista de Direito Constitucional e Internacional • RDCI 23/79 • abr.-jun., 1998.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PONTE, Antonio Carlos da. *Crimes eleitorais*. São Paulo: Saraiva, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. *Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos*. Editora Revista dos Tribunais, 2006. Disponível em: < [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4940117/mod\\_resource/content/1/ACR\\_ManManda\\_de\\_Criminalizacao.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4940117/mod_resource/content/1/ACR_ManManda_de_Criminalizacao.pdf) > Acesso em: 28. fev. 2023.

RAMOS, Margarita Danielle. *Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres*. Revista Estudos Feministas, vol. 20, n. 1, 2012. Disponível em: < <https://www.redalyc.org/pdf/3-81/38122296004.pdf> > Acesso em: 03. mai. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado violência*. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SCHRAIBER, Lília Blima. D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas. FALCÃO, Marcia Thereza Couto e FIGUEIREDO, Wagner dos Santos. *Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos*. São Paulo: Editora Unesp, 2003.

SENADO FEDERAL. *A bancada feminina apresenta 15 projetos prioritários para votação no mês da mulher*. Agência Senado. Brasília, 02 de mar. de 2023. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/02/bancada-feminina-apresenta-15-projetos-prioritarios-para-votacao-no-mes-da-mulher> > Acesso em: 21. mai. 2023.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 1604, de 2022. Senado Federal, 2023. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153558> > Acesso em: 21. mai. 2023.

SILVA, Artenira da Silva e; GUIDA, Cláudio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; PEREIRA, Flávio Leão Bastos. *A comprovação indiscutível do não acesso à justiça por brasileiras violentadas*. Le Monde Diplomatique Brasil, 02 de fev. de 2023. Disponível em: < <https://diplomatique.org.br/a-comprovacao-indiscutivel-do-nao-acesso-a-justica-por-brasileiras-violentadas/> > Acesso em: 21. mai. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. *Constituição, bem jurídico e controle social: a criminalização da pobreza ou de como “la ley es como la serpiente: solo pica a los descalzos”*. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Notadez. n. 31, 2008.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional de direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

VELASCO, Clara; GRANDIN, Felipe; PINHONI, Marina; FARIAS, Victor. *Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas*. G1. São Paulo, 08 de mar. de 2023. Disponível em: < <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml> > Acesso em: 15. mai. 2023.